

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMANTAR Nº 009/2021 QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores (as),

Pelo presente, na observância das disposições regimentais, tenho a honra de encaminhar para análise de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que Institui o Novo Código Tributário Municipal, formulada com as normas pertinentes pautadas na Constituição Federal de 1988 e Lei Completar Feral 101/2000, (Responsabilidade Fiscal).

Ressalte-se Ex.as, que já se vão 14 anos desde a aprovação do atual Código Tributário, é fundamental sua aprovação para que possamos avançar no equilíbrio das contas publicas entre as receitas e despesas é o viés para que o Município avance no desenvolvimento econômico e social e dê suporte a economia sustentável como estratégia de desenvolvimento.

Entre as principais mudanças introduzidas pelo presente Projeto de Lei, podemos citar:

- O IPTU digital:
- Nota Fiscal Eletrônica
- **ISSON**
- ITBI
- Instituída Declaração Mensal de instituição Financeira para maximizar a arrecadação
- o do ISSQN das instituições bancárias;
- Instituída a Declaração de operações de Cartão de Crédito ou Débito, para regulamentar a arrecadação do ISSQN das operadoras de cartão de crédito;
- Instituído o Domicílio Tributário Eletrônico;

O novo Código Tributário foi elaborado pensando no futuro e com as mudanças financeiras , econômicas, Fiscais e Tributárias que o Município de São João de Pirabas precisa para que haja uma organização integrada com a participação de todos os Munícipes neste processo de desenvolvimento que acontecerá em nossa Gestão, com vista a um futuro não muito distante, bastante promissor porque a hora é agra.

A partir destas considerações, submeto o presente Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Casa de Leis, observando ainda, que somente na Lei Complementar nº 116/2003(Lista de ISSQN), já foi implementada três(3), modificações 157/2016;175/2020 e 183/2021, então, faz-se necessário sua tramitação e aprovação da matéria em regime de urgência; para que possamos avançarmos em todas as questões referente ao Município de São João de Pirabas.

Atenciosas saudações,

Gabinete da Prefeita Municipal de São Joao de Pirabas, Estado do Pará, em 04 de setembro de

CÂMARA M. DE SÃO JOÃO DE PIRABAS PROTOCOLO

ARAUJO:54545544215

KAMILY MARIA FERREIRA Assinado de forma digital por ARAUJO:54545544215 Dados: 2021.10.01 12:46:35 -03'00'

Prefeita Municipal de São João de Pirabas Kamily Maria Ferreira Araújo

CAMARA M.

PRODUCTION

RECEBIDO EN 10 12 120

AS 09 45 hs

Projeto de Lei Nº 009/2021 DE 01 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS PARÁ, aprova e eu, **Kamily Maria Ferreira Araújo** - Prefeita, sanciono e promulgo a seguinte lei:

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º-Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o competência municipal.

TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - São Tributos Municipais:

I - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II- O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;

III - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - A Contribuição de Melhoria, decorrente de Obras Públicas;

V- A Contribuição para o Custeio de Contribuição do Serviço de Iluminação Pública;

VI - As Taxas, Especificadas nesta Lei, Remuneratórias de Serviços Públicos ou devidas em razão do Exercício do Poder de Polícia do Município;

Art. 3º- Compete ao Executivo fixar através de regulamento e reajustar periodicamente, os Preços Públicos e ou Tarifas, destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Seção I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

FISCALIZAÇÃO

Art. 4º - Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais taxas e demais contribuições de que trata esta Lei.

Art. 5º - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

I - A impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II- A lavratura do lançamento, da notificação ou do auto de infração, será emitida pelo Sistema Eletrônico de Gestão municipal;



- III- O sujeito passivo será cientificado por e-mail, endereço eletrônico, in loco, AR ou edital;
- IV- As Notificações e Auto de Infração deverão conter:
- a) A qualificação do notificado ou autuado,com o número de inscrição nos dados cadastrais existentes na base de dado do Município,Cadastro Municipal de Contribuinte (CMC), Cadastro Imobiliário (C.I), CNPJ ou CPF;
- b) O local e a data da lavratura;
- c) Identificação do tributo e seu montante;
- d) A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- e) A determinação da exigência e a intimação para cumprí-la ou impugná-la será no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da autuação.
- f) Nome do servidor autuante e o cargo.
- g) Assinatura do autuado ou infrator, ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar a Notificação ou auto de infração, quando for o caso.
- V A lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais, será processada via sistema eletrônico de gestão municipal.
- § 1º A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo, que será de até 30(trinta) dias para a sua conclusão, havendo justo motivo para sua prorrogação, o prazo será prorrogado pelo titular da Municipal, para conclusão da fiscalização.
- § 2º- A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas Físicas e Jurídicas, sujeitas ao cumprimento das obrigações tributárias, inclusive aquelas Imunes e Isentas.
- § 3º A autoridade fiscal terá ampla faculdade de fiscalizar, podendo especialmente:
- I Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais, e fiscais e documentos em geral, bem como, solicitar seu comparecimento a Secretaria de Finanças, para prestar informações ou declarações:
- II Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou bens que constituam matéria tributável.
- § 4º A escrita fiscal eletrônica ou mercantil com omissões ou fraudes em suas formalidades legais e fiscais será desclassificada e facultada a Administração Municipal o arbitramento dos valores por cada infração cometida.
- § 5º As diligências de fiscalização poderão ser repetidas em relação ao mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de constituir o lançamento do tributo ou da penalidade ainda que já lançados e pagos.
- § 6º Os termos aqui referidos nos parágrafos anteriores, serão lavrados em 2 (duas) vias e serão entregues:
- I- Pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;
- II- Pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.);
- III- Por edital publicado no site da Prefeitura ou Diário Oficial;
- IV Pelo domicílio eletrônico do contribuinte ou da Empresa.
- § 7º No processo iniciado pelo auto de infração, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o valor devido, as correções, juros e a multa penal correspondente, ou apresentar defesa por escrito, no prazo estabelecido no artigo 5º do inciso IV, alínea e.



- § 8° A assinatura do autuado não importa em confissão, nem sua falta ou recusa, em nulidade do Auto de Infração.
- § 9º As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.
- Art. 6° As Autoridades Fiscais do Município poderão requisitar auxilio de força policial, Federal, Estadual ou Municipal, quando no exercício das funções de fiscalização.
- Art. 7° Nenhum auto de infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente, até o prazo de 30(trinta) dias, que o contribuinte tem para impugnação do procedimento fiscal.
- Art. 8º A exigência de créditos tributária poderá ser lavrada em um só instrumento processual, sendo que os tributos levantados obedecerão ao período prescricional dos últimos 5 (cinco) anos.
- Art. 9º Das decisões contrarias a Municipal, proferidas pelo órgão julgador de primeira instância administrativa, será interposto recursos "ex-ofício", com efeito suspensivo, a autoridade competente.

Parágrafo Único – Por decisões contrárias à Municipalidade, entendem-se aquelas em que o Tributo ou as Multas previstas nesta lei, fixados em auto de infração, sejam canceladas ou reduzidas.

- Art.10 Poderá o infrator recorrer, com efeito suspensivo, da decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa que lhe for contrária, total ou parcialmente, a instância superior, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia em que for notificado daquela decisão.
- Art.11 Os litígios suscitados entre a **administração municipal** e os **contribuintes**, originados da aplicação de leis tributárias e de seus regulamentos, serão resolvidos administrativamente, em primeira instância, pela autoridade competente da Secretaria de Finanças ou seu conselho colegiado.

Parágrafo Único - A Autoridade julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir sua decisão contada da datado recebimento da impugnação ou defesa.

- Art.12 Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o processo em nova diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgada procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cassando, com interposição dos recursos, a jurisdição da autoridade de primeira instância e revertendo o processo para segunda instância.
- Art. 13- Das decisões de primeira instância caberá recursos para a instância administrativa superior, que terá 30 (trinta) dias para julgar o processo.

SEÇÃO II DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SUBSEÇÃO I DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA SUBSEÇÃO II DO CONSELHO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- Art. 14. As decisões de Segunda Instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas exclusivamente pelo Conselho Tributário Municipal, nos prazos de 60(sessenta) dias.
- Art. 15. O Conselho Tributário Municipal será composto de 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) representantes do Executivo Municipal, 01 (um) representante registrado no Conselho Regional



de Contabilidade, 01 (um) representante da associação comercial do Município de São João de Pirabas.

Parágrafo Único: O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Finanças, o qual votará apenas em caso de empate, e todos os membros do conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado uma única vez.

- Art. 16. Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, sem motivo justificado.
- Art. 17. Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, os Conselheiros que:
- I- Tenham participado, a qualquer título no processo;
- II Sejam sócios, cotistas, acionistas ou interessados do recorrente, como da direção ou do Conselho Fiscal;
- III Sejam parentes de recorrente, até terceiro grau.
- Art. 18. O Conselho Tributário Municipal só poderá deliberar quando estiver presente a maioria absoluta de 3(três) de seus membros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

- Art. 19. O Conselho poderá converter em nova diligência qualquer julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se a tramitação de praxe. Parágrafo Único o recorrente poderá requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.
- Art. 20 Poderá o contribuinte, em qualquer fase do processo administrativo, depositar em dinheiro a importância questionada, ou apresentar fiança idônea, excluída no caso de depósito em dinheiro a incidência da atualização monetária a partir daquele depósito.
- Art. 21 Os créditos tributários poderão ser pagos parceladamente nas condições do Regulamento, observadas as normas gerias do Direito Tributário.

Parágrafo Único – O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do sujeito passivo pelos créditos tributários e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como, em desistência dos já interpostos.

Seção III CONSULTA

- Art. 22 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação de dispositivo da legislação tributária municipal, aplicável a fato determinado, desde que feita antes da ação fiscal em obediências as normas estabelecidas.
- § 1º A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável, produz os seguintes efeitos:
- I -Suspende o curso do prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato sobre que se pede e destinado á apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.



- II- impede até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado á apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.
- § 2º- A Autoridade Administrativa dará resposta à consulta requerida, no prazo de 30(trinta) dias úteis.
- § 3º- A suspensão do prazo a que se refere o inciso I do parágrafo anterior não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais prestações realizadas, deixando de ser considerado, no período, apenas o crédito ou débito controvertido.
- § 4º- A consulta sobre a matéria relativa á obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para pagamento do tributo a que se referir, não ilide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais até a data de sua apresentação.
- § 5º- A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado exime-o de qualquer penalidade e o exonera do pagamento do tributo considerado não devido.

Seção IV CERTIDÃO NEGATIVA

Art.23 – A pedido do Contribuinte e não havendo débitos fiscais, registrados pela administração municipal, será fornecida Certidão Negativa dos Tributos Municipais nos termos requeridos ou acessada diretamente no site da prefeitura.

Parágrafo Único – A Certidão será fornecida dentro de 2(dois) dias úteis, a contar da data da entrega do protocolo na Secretaria Municipal de Finanças ou poderá ser disponibilizado ao contribuinte no Sistema Eletrônico de Gestão do Município, no site oficial do Município de São João de Pirabas.

- Art. 24 Terá os mesmo efeitos de certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:
- I Não vencidos:
- II Em curso de cobrança executiva com efetiva ação de penhora;
- III Em curso de cobrança amigável em decorrência de reconhecimento de dívida para regularização de débitos;
- IV Cuja exigibilidade esteja suspensa
- Art. 25 A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.
- Art. 26 O Município não celebrará contrato, nem aceitará proposta em qualquer espécie de licitação pública e nem tampouco, concederá licença para construção, reforma , habite-se ou aprovação de planta de loteamento, nem apreciará proposta para concessão de outros benefícios sem que o interessado faça prova por Certidão Negativa de Quitação de todos os Tributos Municipais.
- Art. 27 As Certidões Negativas expedidas com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo – O disposto neste artigo, não exclui as responsabilidades civis, criminais e administrativas no que couber, sendo extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Municipal.



CAPÍTULO II SEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 28 - São pessoalmente responsáveis:

- I O adquirente do imóvel pelos tributos devidos existentes à data do título de transferência, salvo quando conste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;
- II O espólio pelos tributos devidos pelo "de cuius", até à data da abertura da sucessão;
- III O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;
- IV A pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

- Art. 29 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
- I integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
- Art. 30 Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:
- I Os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II Os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV O inventariante, pelos débitos do espólio;
- V O síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI Os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.
- VII Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício.
- Art. 31 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondente às obrigação tributária resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da Lei, contrato ou estatuto:
- I As pessoas referidas no artigo anterior;



- II O mandatário, os prepostos e empregados;
- III Os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado.
- Art. 32 O sujeito passivo , quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando essa julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.
- § 1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.
- § 2º- Feita à convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 30 (trinta) dias para prestar os esclarecimentos solicitados.
- § 3º- A convocação será na forma presencial, no seu domicílio eletrônico ou por via postal.
- § 4º- Não atendimento a convocação será feito o lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO III SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS DA ARRECADAÇÃO

Art.33- O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos.

Parágrafo único - Os recolhimentos dos tributos municipais serão efetuados por via de Documento de Arrecadação Municipal Eletrônico – (DAM-E), que serão disponibilizados aos contribuintes via Sistema Eletrônico de Gestão do Município, no site eletrônico da prefeitura ou deverão ser solicitados diretamente no departamento de tributos.

Art.34 - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além de atualização monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

- Art.35 Os lançamentos dos tributos municipais e seus respectivos débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.
- § 1º Adota-se como padrão de Lançamento dos Tributos Municipais a Unidade Fiscal do Município que terá como base o valor de R\$ 4,18 (quatro reais e dezoito centavos) que será corrigido anualmente pelo IPCA, índice de Preço ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo, conforme legislação federal;
- § 2º Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.
- \S 3° A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.



- \S 4°- Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.
- Art. 36 Os créditos tributários vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa poderá ser protestada ou ajuizada, sendo devida, às custas processuais, honorários advocaticios e demais despesas, na forma da legislação vigente.

- Art.37 A atualização estabelecida na forma do artigo 35 aplicar-se-á, inclusive, aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.
- § 1º- Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.
- § 2º- O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.
- § 3º O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.
- § 4º A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.
- Art.38 No caso do recolhimento indevido ou maior que o devido, a importância a ser restituição será, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do artigo 35.

Parágrafo único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art.39 - A Unidade Fiscal do Município – UFM, será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Parágrafo único - No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município - UFM, será adotada, e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação federal.

Art. 40 - Enquanto não extinto o direito da Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros vícios por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art.41 - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.



- Art.42 Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:
- I No caso das pessoas naturais, a sua residência e sendo desconhecida esta, o lugar onde é exercitado habitualmente as suas atividades ou ainda seu endereço eletrônico;
- II No caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos, seu endereço eletrônico;
- III No caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições ou seu endereço eletrônico.
- § 1º Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.
- § 2º É facultada ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.
- Art.43 A Administração Municipal poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.
- §1º-A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Administração Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo representante da Municipalidade juntamente com o sujeito passivo.
- § 2º A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 10(dez), Unidades Fiscal do Município UFM.
- Art.44 O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos em Dívida Ativa, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - Para os fins de sua quitação, poderão ser concedidos descontos nas multas e juros de mora, na forma que o regulamento dispor.

Art.45 - As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA Seção I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

- Art. 46 A incidência do imposto independe:
- I Da legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;
- II Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;



- III Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.
- Art.47— O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
- § 1º. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, indicado em pelo menos dois dos incisos seguintes:
- I Meio- fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II Abastecimento de água;
- III Sistema de esgotos sanitários;
- IV Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- §2º Consideram zona urbana ou de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria, ao comércio e a prestação de serviços, a seguir enumeradas:
- I -As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente:
- II As áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III -As áreas dos conjuntos habitacionais, condomínios verticais e horizontais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV -As áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.
- Art.48 Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a partir de 1º de janeiro de cada exercício.
- Art.49 Para os efeitos deste Imposto, considera-se Territorial:
- I Sem Edificação;
- II Com Construção paralisada ou em andamento;
- III Com Edificações Interditadas, Condenadas em Ruínas ou Demolição;
- IV- Cujas construções sejam de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.
- Art.50 A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.
- Art.51 O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal.

 Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

 Site:www.saojoaodepirabas.pa.gov.br / e-mail.pirabas@gmail.com

 CNPJ: 22.981.153/0001-08



- Art.52 O valor do metro quadrado (M²) do terreno está disposto na Tabela I, anexos I , da presente Lei.
- Art. 53- Para os efeitos deste Imposto, considera-se Predial:
- Parágrafo único O Imóvel quando existir construção que possa ser utilizada para os fins de habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.
- Art.54 A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.
- Art.55 O valor do metro quadrado (M²) das edificações está disposto na Tabela II, anexo I, da presente Lei.
- Art. 56 O imposto não incide nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal.

Seção II DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

- Art.57- Fica instituído no Município, o Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, desde que o mesmo não esteja de acordo com as normas do direito urbanístico, deixando de cumprir a função social da propriedade urbana, os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do art.182, da Constituição Federal, nos artigos, 5º a 8º, da Lei Federal nº 10.257/2001(Estatuto das Cidades).
- Art. 58- Consideram-se não utilizados, subutilizados, os imóveis em que não existam edificações ou cujas edificações estejam em ruínas tenha sido objeto de demolição, abandono, desabamento, incêndio ou que de outra forma, não cumpra a função social da propriedade, combatendo assim, a retenção especulativa do imóvel urbano.
- Art. 59- Os proprietários dos imóveis atingidos pelos artigos 49 e 57 serão notificado pelo Poder Executivo Municipal, para o cumprimento da obrigação de parcelamento, utilização ou edificação do imóvel urbano.
- Art. 60- A notificação far-se-á:
- I. Por funcionário da Secretaria Municipal Finanças, órgão competente do Poder Público municipal, notificará em 3 (três) tentativas in loco, o proprietário do imóvel ou no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha Poderes de gerência geral ou administrativa;
- II. Pôr edital, no site da Prefeitura ou e-mail registrado no sistema, quando frustrada, as tentativas de notificação na forma prevista no inciso I.
- III. No domicílio eletrônico do contribuinte.
- Art. 61- Os proprietários notificados deverão no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, deverá comunicar a Prefeitura Municipal, uma das seguintes providencia:
- I Alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
- II- Alvará de aprovação e execução de edificação



III. 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para o efetivo início das obras do empreendimento.

Parágrafo único- Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser autorizada a conclusão do projeto aprovado em etapas, assegurando-se a este, o período de conclusão do empreendimento como um todo.

- Art. 62- A transmissão do imóvel, por ato Inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transferirá as obrigações de parcelamento, uso e edificação compulsórios previstos nesta Lei, sem interrupção dos prazos correntes.
- Art. 63- Ficam excluídos das obrigações estabelecida no artigo 57, após parecer técnico expedido pela Prefeitura, os imóveis:
- I. Considerados de interesse socioambiental:
- II. Ocupados por clubes sociais ou de lazer, ou associações de classe;
- III. Com produção agrícola familiar, cujo proprietário resida no local e não possua outra propriedade na área urbana do município.
- Art.64 Quando se tratar de imóvel que não esteja atendendo a função social, o valor da alíquota dobrará a cada exercício, até o limite de 15% (quinze por cento);
- § 1º Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.
- § 2º- Caso a obrigação de parcelar, edificar ou de utilizar o imóvel não esteja atendida quando findo o período de 05 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança do IPTU através da alíquota máxima de 15% (quinze por cento), até que se cumpra a referida obrigação.
- § 3º- Fica expressamente vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.
- § 4º Aplica-se ao caput deste artigo os imóveis denominados de terrenos, edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição.
- Art. 65- Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, de edificação ou de utilização, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento de seu valor venal através de títulos da dívida pública.
- § 1º- O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao Patrimônio Público.
- § 2º- O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Prefeitura por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, as formalidades da legislação vigente.
- § 3º- Ficam mantidas para o adquirente ou concessionário de imóvel, nos termos deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, de edificação ou de utilização previstas nesta Lei.
- Art.66 É assegurado ao proprietário de terras que tiver imóvel desapropriado o direito de retrocessão, mediante a devolução do valor da indenização, caso a autoridade expropriante não efetue a destinação pública declarada no ato expropriatório no prazo legal.



Seção III CADASTRO IMOBILIÁRIO

- Art. 67- Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário:
- I Os lotes legalizados ou irregulares;
- II As unidades residenciais unifamiliar;
- III Os condomínios residenciais e os edilícios multifamiliar;
- IV Os imóveis Industriais, Comerciais e de Serviços;
- V- Os imunes e isentos mesmo não incidindo o Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU.
- § 1° Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro;
- § 2º Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso;
- § 3º Entende-se como unidade autônoma, aquela pode ser desmembrada e delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos;
- § 4º A Administração Municipal, poderá promover de ofício o desmembramento de unidades imobiliárias consideradas autônomas.
- § 5º Entende-se por condomínio edilício, as edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas ou comuns, destinada a fins residenciais ou não residenciais.
- Art.68- A inscrição no cadastro imobiliário será promovida pelo contribuinte ou possuidor a qualquer título e o promitente comprador imitido na posse.
- § 1º Todos os contribuintes ou responsáveis, deverão solicitar suas inscrições imobiliárias, sempre que se formar uma unidade ou varias unidades imobiliárias e seu cadastramento se dará no departamento de cadastro imobiliário da prefeitura, arcando o mesmo, com os custos do levantamento cadastral, mediante cobrança da taxa cadastral prevista nesta lei.
- § 2º. Será de inteira responsabilidade da incorporadora ou construtora, o número do registro do memorial de incorporação dos lotes e das unidades prediais, sendo a matrícula do imóvel individualizada no cartório de registro de imóveis do município;
- § 3º. Caberão as empresas incorporadoras ou construtoras, apresentarem cópias dos documentos a Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, descritos no § 2º, e os contratos e suas alterações de titularidades de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas, integrantes de incorporação imobiliária e loteamentos urbanos
- § 4º O contribuinte ou responsável terão o prazo de 30 (trinta) dias, para efetivar sua inscrição ou alteração de dados no cadastro municipal, a partir da formação da nova unidade imobiliária.



- § 5º. Quando o cadastro for efetuado de ofício, a convocação será feita por edital e publicado no órgão oficial do Município, site da prefeitura, endereço eletrônico do contribuinte ou in loco no endereço do imóvel.
- § 6º. A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:
- I Conclusão da construção no todo ou em parte;
- II Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.
- § 7º Serão objetos de uma única inscrição:
- I A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamentos ou de urbanização;
- II A quadra indivisa de áreas arruadas.
- III No caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor, para efeitos de cobrança do imposto;
- IV no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;
- § 8º Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:
- I Terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;
- II Terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
- III Terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;
- IV Terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhadas, acessórias da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.
- Art.69 O Executivo poderá credenciar empresa especializada em cadastramentos georreferenciados, visando manter os cadastros dos imóveis atualizados e com visão em tempo real, para que o contribuinte possa ter todas as informações imobiliárias do seu imóvel, obedecendo ao processo da transparência.
- § 1º A Empresa credenciada terá autonomia, apenas para cadastrar o imóvel solicitado em processo regular iniciado na Secretaria de Finanças.
- § 2º A Empresa credenciada deverá submeter os cadastros georrefenciados para aprovação na Secretaria de Finanças para apreciação:
 - a) Dos laudos técnicos, juntos ao departamento de cadastro imobiliário;
 - Após a ratificação das informações levantadas, o funcionário responsável dará seu atesto no processo;



- c) Somente após o pagamento dos tributos ou sua dispensa, se emitirá os títulos de propriedades ou suas cessões para registrados em cartório.
- Art.70- No cálculo do valor venal do bem imóvel, no qual exista prédio em condomínio ou casa condominial, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.
- Art.71- A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões indicados abaixo e previstos na Tabela II, seu valor venal resultarão da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção e fatores corretivos constantes no anexo I e suas definições de padrões abaixo:
- I- CASA: imóveis construídos com estrutura de alvenaria, concreto armado ou madeira;
- II- CONSTRUÇÃO PRECÁRIA: aquela construção sem estrutura adequada, improvisada e de madeira/barro/ou restos de materiais diversos:
- III- APARTAMENTO: os imóveis construídos em edificação vertical com dois ou mais pavimentos com estrutura em alvenaria ou concreto armado revertido,acabamento;
- IV- TELHEIRO:os imóveis com estrutura em madeira, alvenaria e metálica , tendo somente o telhado cobrindo a parte de cima;
- V- GALPÃO: os imóveis com estrutura em madeira, alvenaria e metálica, com paredes laterais;
- VI- SALAS/LOJAS/PRÉDIOS: imóveis com estrutura em madeira, alvenaria, concreto ou metálica, adaptados e licenciados para fins comerciais;
- VII- FÁBRICA: imóveis com estrutura em madeira, alvenaria, concreto ou metálica, adaptados e licenciados para fins industriais.
- Art.72- A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.
- § 1º No caso de coberturas de postos de combustíveis e serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.
- § 2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.
- § 3º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.
- Art.73 No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínios edilícios, serão acrescentadas às áreas privativas de uso comum de cada unidade.
- Art.74 O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela II, anexo I em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.
- § 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da administração municipal.



- § 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio edilícios em um dos padrões de construção previstos na Tabela II anexo I, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem e demais áreas comuns de uso, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.
- Art.75 Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.
- Art.76- Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos Unidade Fiscal do Município (UFM) e transformado em moeda corrente no momento do lançamento
- Art.77- As disposições constantes desta seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 47desta Lei.

Seção IV CONTRIBUINTE

Art.78- Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único – São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou qualquer outra pessoa isenta do imposto ou a ele imune.

- Art.79- A incidência do imposto, não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel.
- Art.80- O imposto é devido a critério da repartição competente:
- I Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção V Base de Cálculo e Alíquotas

Art.81- A base de cálculo do imposto é o valor venal da unidade imobiliária, consoante parâmetros fixados na Planta Genérica de Valores - PGV e na Tabela de Preços de Construção, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

Parágrafo único - Será determinado pelo fisco municipal através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constante do cadastro imobiliário fiscal ou no valor declarado pelo sujeito passivo ou os declarados em financiamentos, se um destes satisfizer a administração municipal, sem que haja contestação dos contribuintes dos valores dos impostos ora cobrados.



- Art. 82 Quando se Tratar de bem imóvel Territorial, o valor venal será determinado:
- I- Pela multiplicação de sua área, conforme a Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno, para cada logradouro,onde estiver localizado o imóvel, aplicando-se os fatores corretivos das seções de acordo com a tabela I, anexo I;
- II As áreas destinadas aos investimentos industriais ,comerciais ou de prestação de serviços seguiram os padrões avaliativos das legislações estadual ou Federal
- III- Os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- IV Índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;

Parágrafo Único - As obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas, as construções precárias, de natureza temporária ou inadequada para moradia,, não serão consideradas como área construída.

- Art. 83 Quando se Tratar de imóvel Predial, o valor venal será determinado:
- I Pela multiplicação de sua área, pelo valor do metro quadrado (M²), de cada tipo de edificação, da tabela II, anexo I , somado com o resultado da área do terreno, de acordo com a tabela I, anexo I , da planta de valores;
- II Tipo de construção;
- III Qualidade de construção;
- IV Dados relacionados com a construção do imóvel.
- Art. 84- Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do imposto:
- I Planta de valores de terrenos, que indique o valor do metro quadrado (M²), dos terrenos, em função de sua localização no Município:
- II- As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil, que indique o valor do metro quadrado (M²) das edificações em função dos respectivos tipos;
- III- Fatores de correção, de acordo com a situação, pedologia, topografia dos terrenos, e de conformidade com a categoria e estado de conservação das edificações.
- § 1º Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Listagem de valores integrantes da Planta Genérica de Valores de Terrenos, e que vierem a ser criados por novos loteamentos, terão seus valores venais atribuídos pelos valores de lançamentos declarados pelos proprietários ou incorporadores de loteamentos com características semelhantes ou ainda,pelos trechos de logradouros mais próximos.
- § 2º O Executivo poderá atualizar por decreto, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, levando-se em conta os equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado conforme avaliação municipal.



§ 3º - Quando não forem objetos da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, conforme a unidade fiscal do município (UFM), que será atualizado conforme variação de índice, que vier a ser adotado pela Legislação Federal.

Art. 85 - No cálculo do imposto, as alíquotas a serem aplicadas são as seguintes:

| I - Imóvel não Edificado1,0% |
|---|
| II – Imóvel Edificado Residencial Unifamiliar0,4% até 60m² |
| III – Imóvel Edificado Residencial Unifamiliar0,5% acima de 61m² |
| IV – Imóvel Edificado Edilício Multifamiliar0,6% |
| V – Imóvel Edificado: Industrial / Comercial / Serviços0,6% até 500M² |
| V - Imóvel Edificado: Industrial / Comercial / Servicos |

Seção VI LANÇAMENTO

Art. 86- O lançamento do Imposto é anual e feito para cada Imóvel, conforme o elemento constante do cadastro imobiliário, apurados pelo fisco em processo de avaliação.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador a partir de 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

- Art. 87 O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, com a entrega do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), pessoalmente no local do imóvel ou por correspondência no local por ele indicado, no seu endereço eletrônico ou no endereço eletrônico da Prefeitura de São João de Pirabas.
- § 1º A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante com o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento.
- § 2º O Lançamento do imposto, não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel.

Seção VII PAGAMENTO

- Art. 88 O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações mensais e sucessivas, nas formas e prazos regulamentares.
- § 1º Para efeito de lançamento, o imposto será calculado em Unidade Fiscal do Município (UFM), pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, convertido em moeda corrente, vigente na data do vencimento.
- § 2º No caso de pagamento em cota única, o contribuinte gozará de desconto de 20%(vinte por cento),na cota única ou pagar sem desconto na forma parcelada, conforme dispuser o regulamento.
- § 3º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.



§ 4º - O Poder Executivo fica autorizado por esta lei complementar, a fazer sorteios de prêmios, para estimular os contribuintes na conscientização do pagamento do imposto predial e territorial urbano e demais tributos, oferecendo ainda descontos na multa e juros,quando decorrentes de dívida ativa, conforme dispuser o regulamento.

Seção VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 89 Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente, acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente ao valor do imposto e taxas agregadas ao lançamento, após o vencimento.
- I De 10% (dez por cento) até 30(trinta) dias após o vencimento:
- II De 20% (vinte por cento), após 30(trinta) dias do vencimento;
- Art. 90 Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.
- § 1º Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.
- § 2º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.
- § 3º Findo o prazo para pagamento, os créditos vencidos, serão encaminhados para cobrança com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, seu ajuizamento ou protestos, ocorrerá no exercício seguinte a que corresponda o lançamento.
- Art. 91. Não será deferido pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, remembramento, Alvará de construção ou "Habite-se", sem que o requerente comprove a quitação plena de débitos fiscais incidentes sobre a unidade imobiliária.

Seção IX DAS ISENÇÕES

- Art. 92 São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana:
- I Os aposentados(a) por invalidez, os Deficientes físicos ,os que decorrentes de aposentadoria por tempo de serviços ou pensionistas, desde que percebam rendimentos inferiores a 2(dois) salários mínimos, não disponha de outra fonte de renda, resida e possua somente um imóvel no Município;
- II Cujo o valor venal do imóvel edificado seja até 2.500(dois e quinhentos) Unidades fiscais do Município(UFM);
- III pertencente ou cedido gratuitamente à liga esportiva municipal;
- IV pertencentes às sociedades civis beneficentes sem fins lucrativos e que suas atividades se detenha à função social;
- V As Entidades de classes, associações, casas paróquias, congregações religiosas ou os locais cedidos para celebrações de cultos ou outras denominações;



- VI- O imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título aos órgãos da Administração Direta do Município de São Joao de Pirabas, às suas autarquias e fundações;
- VI Contribuintes moradores em casas de taipa ou Construção Precária, desde que nele residam e não possua outro imóvel no Município de São João de Pirabas;
- VII- Os benefícios da isenção são extensivos as taxas agregadas e os mesmos deverão requerer anualmente a isenção.

Parágrafo Único: Para que seja atendido o descrito no inciso V, deverá ser comprovada com documentação autenticada em cartório, que o imóvel está em poder ou posse dos solicitantes e que o mesmo esteja na condição de cedido e sem ônus.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS-ITBI Seção I INCIDÊNCIA , FATO GERADOR E NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 93- O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:
- I A transmissão *inter vivos*, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;
- II A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
- III A compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de São João de Pirabas.

- Art. 94- Estão compreendidos na incidência do imposto:
- I A dação em pagamento;
- II A permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- III O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 95, inciso I, desta Lei;
- IV A arrematação, a adjudicação e a remição;
- V O valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, quota parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade acima da respectiva meação ou quinhão;
- VI- O uso, o usufruto e o direito de superfície;
- VII A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;



- VII A cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
- VIII A cessão de direitos à sucessão:
- IX A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio:
- X Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.
- XII Nas divisões para extinção de condomínio de Imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte Idea.
- Art. 95 O imposto não incide:
- I No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- II Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retro venda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- III Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- IV Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
- V Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.
- VI Nas transmissões previstas nos incisos I, do art.92.
- Art. 96 Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.
- § 1º Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2.º.
- § 2º Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subseqüentes à aquisição.
- § 3º Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Seção II CONTRIBUINTES

- Art. 97 São contribuintes do imposto:
- I- Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;



- II- Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
- III- Nas permutas cada um dos imóveis permutantes, relativamente ao bem adquirido;
- IV- Os surperficiários e os cedentes a qualquer título, nas instituições do direito de superfície e demais direitos transmitidos.

Seção III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

- Art. 98 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, com base nos elementos que dispuser a municipalidade, devendo ser estabelecida através:
- I De avaliação fiscal efetuada com base em elementos aferidos no mercado imobiliário ou constante no cadastro imobiliário do Município;
- II Do valor declarado pelo próprio sujeito passivo, com o devido aceite pela administração municipal
- III -Do valor declarado em financiamentos por agentes financeiros ou procuradores legalmente constituídos para esse fim específico;
- III Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no § 4º deste artigo.
- $\$ 1° Se o valor indicado no inciso I, for menor que o valor declarado no inciso II, prevalece o do declarante.
- § 2º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.
- § 3º- A avaliação fiscal do bem imóvel, de que trata o inciso I, será apurado pela comissão de avaliação Municipal.
- § 4º- Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, e, não havendo esta, aplica-se o disposto no inciso I.
- Art.99 Discordando da base de cálculo apurada pela Administração Tributária, o contribuinte poderá apresentar até a data de vencimento da guia de recolhimento do ITBI, avaliação contraditória e fundamentada, sendo obrigatório juntar, às suas expensas, laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado junto aos órgãos de classes.
- § 1º A Municipalidade emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a manutenção da base de cálculo apurada ou eventual revisão fiscal.
- § 2º A reclamação deverá ser elaborada na forma prevista em ato da Secretaria de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
- Art.100 O valor da base de cálculo será reduzido:
- I na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
- II na de transmissão dos direitos de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);



Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

- Art.101 O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas seguintes:
- I -1% (um por cento), para transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, excetuando-se os recursos próprios nas transações que terão incidência na base do inciso II;
- II- 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Seção IV DO PAGAMENTO

Art.102 - O imposto será pago de uma só vez ou parcelado, mediante Documento de Arrecadação Municipal Eletrônico (DAM-E), que será disponibilizado ao contribuinte na Secretaria Municipal de Finanças ou no site da Prefeitura, conforme regulamento.

Parágrafo Único - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa descrita no artigo 107, vigente à data da verificação da infração.

- Art.103— O imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 30 dias contados da data da prática do ato ou da celebração de contratos de compra e venda promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades imobiliárias, mesma as integrantes de incorporação imobiliária.
- § 1º Em transferências de bem imóveis realizadas mediante contrato de promessa de compra e venda, mesmo que a forma seja parcelada ou com cláusula resolutiva, é dever do promitente vendedor comunicar a quitação do referido contrato, indicando no prazo de até 30(trinta) dias da quitação total ou satisfação da cláusula resolutiva, que deverá conter:
- I O preço total a ser pago pelo imóvel:
- II Se parcelado o valor de cada parcela, seu vencimento e a quantidade de parcelas definidas no contrato;
- III A identificação precisa de seu beneficiário.
- § 2º Não sendo requerida a transmissão do bem pelo adquirente, o lançamento fiscal será de ofício com base nas informações prestadas pelo transmitente ou apurados pelo fisco municipal;
- § 3º A Secretaria de Finanças, poderá disponibilizar através do endereço eletrônico da Prefeitura, o Documento de Arrecadação Municipal Eletrônico- (DAM-E) a todos os contribuintes, celebrar convênios com os Cartórios, Financeiras de imóveis, imobiliárias e demais agentes credenciados, para emissão dos mesmos, assumindo estes, a responsabilidade por todos os atos praticados.
- Art.104 Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso oferecido embargos, o prazo será de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.



Art.105 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Seção V INFRAÇÕES E PENALIDADE

- Art.106 Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:
- I De 10% (dez por cento) até 30(trinta) dias após o vencimento;
- II De 20% (vinte por cento), após 30(trinta) dias do vencimento;
- Art.107 Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença será exigido com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor do imposto apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único - Pela infração prevista no "caput" deste artigo responde, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

- Art.108 Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.
- Art.109 Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados em relação ao Fisco Municipal:
- I A facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II A fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direito a eles relativos;
- III A fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.
- Art.110 Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 108 e 109 desta Lei ficam sujeitos à multa de 500(quinhentas) Unidades Fiscais do Município UFM, por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM vigente à data da infração.

- Art.111 Em caso de incorreção ou vício de lançamento do Imposto, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos e cobrar a diferença lançada a menor.
- Art.112 Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 107, na forma e condições regulamentares.



Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, administrativa ou judicial, conforme parâmetro definido no artigo 99.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA Seção I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

- Art.113 Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista de serviços da **Tabela III,** anexa a esta Lei, com codificação específica, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador;
- § 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- § 4º- A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.
- Art.114. O imposto não incide sobre:
- I As exportações de serviços para o exterior do País:
- II A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único- Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art.115 – O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)



- I Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 113 desta Lei;
- II Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;
- IV Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

- XII do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante desta Lei;; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- XIII da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;
- XIV da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;
- XV Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
- XVI dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços; Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- XVII do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;



- XVIII da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
- XIX do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- XX Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;
- XXI da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;
- XXII do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;
- XXIII do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- XXIV do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- XXV do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista de serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- § 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados.
- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3º- Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
- § 4º.Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º ambos, do art.8-A da Lei Complementar nº116/2003,com redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- § 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)



- § 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- § 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- § 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- § 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- I bandeiras; (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- II credenciadoras; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- III emissoras de cartões de crédito e débito. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- § 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, o tomador é o cotista. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- § 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- § 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- Art. 116. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidades econômicas ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

- Art. 117. O Contribuinte do impostos é o prestador do serviço, que exercer, atividades descritas na lista de serviços, desta Lei Complementar.
- Art.118. Sem prejuízo das disposições estabelecidas nesta Lei, são responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza devidos ao Município de São João de Pirabas, independente de qualquer condição, os órgãos públicos, a pessoa física,

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:www.saojoaodepirabas.pa.gov.br / e-mail.pirabas@gmail.com CNPJ: 22.981.153/0001-08



- a **pessoa jurídica**, inclusive as equiparadas a esta, estabelecida ou domiciliada em sua territorialidade, ainda que imunes, isentas ou equiparadas por qualquer outro beneficio fiscal, em relação aos serviços tomados ou intermediados.
- §1º- São também responsáveis tributários os órgãos públicos e as pessoas jurídicas, ainda que não sejam contribuintes do imposto, que tomarem ou intermediarem serviços de prestadores estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal, referente ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- §2º- É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º da Lei Complementar nº 175/2020, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.
- § 3º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:
- I O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infra-estruturar de telecomunicações que utiliza; (Redação dada pela Lei Complementar nº 183, de 2021)
- III- A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 115 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- IV as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 115, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)
- § 30 No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- Art. 119. O tomador responsável pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá fazê-lo, mediante Documento de Arrecadação Municipal Eletrônico (DAM-E),que será disponibilizado ao contribuinte via Sistema Eletrônico de Gestão do Município ou na Secretaria Municipal de Finanças.
- § 1°. As Pessoas Jurídicas de Direitos Públicos ou Privados, deverão:
- a). Exigir Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas, quando os prestadores de serviços forem Pessoas Jurídicas e estejam devidamente registradas no Sistema Eletrônico de Gestão do Município;



- b) Quando o contribuinte for Pessoa Física inscrita ou não no cadastro municipal de contribuintes, é necessária a exigência da Nota Fiscal Avulsa, devendo ser solicitada na Secretaria Municipal de Finanças ou poderá ser disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura conforme ato administrativo.
- c) Ficam excluídos da obrigatoriedade de retenção pelo substituto tributário, para efeito de recolhimento do imposto sobre serviços, os serviços prestados por Profissionais Autônomos, Micro empreendedores Individuais MEI, contribuintes cujo imposto seja estimado ou pago em valores fixos.
- § 2º Serão obrigatórios os registros de todas as operações tributadas ou não pelo imposto, conforme as alíneas **a**, **b** e **c** do § 1º, no Sistema Eletrônico de Gestão do Município.
- Art. 120— É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.
- Art. 121- O responsável, inclusive o contribuinte substituto, ao efetuar a retenção e o pagamento do Imposto, deverá, fornecer ao prestador do serviço, um comprovante da prestação do serviço por via do Sistema Eletrônico de Gestão do Município.
- Art. 122. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

- Art. 123- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
- § 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se preço dos serviços, a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuada os itens previstos nesta lei.
- § 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
- § 3º. Na falta do preço do serviço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.
- § 4°. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.
- § 5º- Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzindo-se os materiais das parcelas correspondentes:
- I Aos valores dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos· serviços, com a incidência do ICMS:



- II Ao valor das sub empreitadas, já tributados pelo imposto;
- III Caso o Contribuinte opte por dedução de material incorporados a obra, será aceito dedução de 40% (quarenta por cento),da base de cálculo sobre a receita bruta de faturamento, como forma de simplificação na apuração do valor do imposto devido;
- IV A Administração Municipal poderá a qualquer tempo, solicitar a comprovação dos materiais empregados nas obras descritas no § 5º e no inciso I.
- V Não se aplicará dedução aos serviços de fornecimento de concreto em por empreitadas.
- VI-As pessoas Jurídicas enquadradas neste parágrafo, que solicitem os benefícios da dedução de materiais, deverão comprovar os materiais, mediante apresentação de notas fiscais de compra no período de competência e as mesma deverão ter o endereço do canteiro da obra no Município.
- Art. 124 Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, a alíquota de 5%, conforme disposto na lista de serviços, Tabela III.
- § 1 ° O contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 2006, suas alterações e resoluções regulamentares, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação do Município de São João de Pirabas referente ao ISS e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar federal instituidora do regime.
- § 2° O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que o decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- § 3° É nula a lei ou ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas no parágrafo anterior, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- § 4o A nulidade a que se refere o § 3o deste artigo, gera para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor 'efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculados sob a égide da lei nula(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

SEÇÃO V DO REGIME DE ESTIMATIVA

- Art. 125 O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:
- I quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;



- II Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.
- III- Quando a atividade exercida estiver incompatível com sua realidade operacional.
- Art. 126 Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselharem, a critério da Secretario de Finanças, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:
- I Com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante:
- II- Com base nos preços correntes no mercado de serviços;
- III- Quando o contribuinte apresentar riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com a atividade.
- IV Findo o exercício civil ou o período para o qual se fez à estimativa ou ainda, suspensa, por qualquer motivo, poderá ser renovada ou revogada a estimativa a qualquer tempo;
- Art. 127 Os serviços descritos no item 12 e seus subitens constantes desta lei, poderá ser aplicados o regime de estimativa da base de cálculo para efeito de apuração imposto sobre serviços, especificamente em relação a:
- I Baile, shows, festivais recitais, espetáculos e congêneres
- II- Desfiles carnavalescos, trios elétricos e congêneres;
- III- Exploração de camarotes, arquibancadas, mesas e similares para acompanhamento de festividade em geral;
- IV- Os Locais de diversões públicas, que exigirem cobranças de entradas ou na conformidade dos incisos II e III, só poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças.
- § 1º A Secretaria de Finanças poderá autorizar a liberação dos eventos da seguinte forma:
 - a) Poderá ser concedido antecipação com desconto de 30%(trinta por cento) da capacidade máxima das entradas nos eventos, quando os promotores dos mesmo, anteciparem o pagamento do imposto;
 - O imposto sobre serviços das atrações artísticas, não sofreram abatimentos dos seus valores cobrados, sendo o responsável pelo recolhimento do imposto os promotores dos eventos.
- § 2º Serão obrigatórias as solicitações das taxas de licenças municipais e dos demais órgãos de seguranças para as realizações dos eventos.
- Art. 128 O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa será autorizado pela Secretaria de Finanças, na forma individual ou por atividades.



- Art. 129 A Secretaria de Finanças notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.
- Art.130 As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.
- Art. 131 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.
- Art. 132 Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma do anexo I da tabela III.
- Art.133 Sempre que os serviços prestados a que se referem os itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01,7.01, 17.14, 17.16,17.19, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
- §1º Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.
- § 2º Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada no anexo I,pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
- § 3º Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela III.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

- Art. 134 O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.
- Art. 135 O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro mobiliário fiscal.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

- I-A partir de 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior:
- II Na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.



Art. 136 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensal e sucessivo, conforme, anexo I da tabela III.

Parágrafo único - Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da UFM da data do pagamento.

Art. 137 - A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto in loco,por via postal,por endereço eletrônico ou por edital.

- Art. 138 Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.
- Art. 139 É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E)

Art. 140 - Considera-se NFS-E, o documento obrigatório emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de São João de Pirabas, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Finanças antes da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS

- Art.141 Todos os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes da Secretaria Municipal de Finanças, estão obrigados à utilização do Sistema municipal de gestão de emissão de NFS-E e os registros de serviços tomados e demais serviços com identificação do usuário ou não, independente de gozar de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal.
- § 1º A atividade cuja identificação do usuário seja restrita ou cujo seu custo seja elevado, para sua efetivação, deverá ser solicitada um regime especial junto a Secretaria de Finanças.
- § 2º Os Bancos e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen, ficam dispensados da emissão de NFS-E deverão declarar:



- I Os códigos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional "COSIF", sua respectiva nomenclatura e sua correlação com o subitem da lista de serviços;
- II O montante da receita relativa às operações de prestação de serviços descritas nos respectivos códigos do "COSIF";
- III O montante do imposto devido em cada operação;
- IV- Os serviços retidos serão lançados no sistema eletrônico de gestão do Município;
- V- Os Bancos deverão importar seus movimentos mensais diretamente conforme *layout do sistema* eletrônico de gestão municipal.
- VI Fica obrigado as instituições Financeiras a enviarem a Secretaria de Finanças, as declarações eletrônicas anuais de serviços (DESINF), enviados ao Bacen, independente da importação de dados mensais para o sistema eletrônico municipal.
- Art.142-Os Contribuintes serão responsáveis por:
- I- Registrar informações de operações sujeitas ao regime de emissão de NFS-E, importação de dados via integração de sistemas, inclusive de Empresas do Simples Nacional;
- II- Registrar as operações Próprias e de Serviços Tomados (substitutos), das pessoas Físicas e Jurídicas, ainda que não haja incidência dos impostos, no Sistema Eletrônico do Município de São João de Pirabas:
- III Emitir o Cupom Fiscal Eletrônico, o Cupom Fiscal de Estacionamento, o Cupom Fiscal de Eventos;
- IV Emitir os bilhetes, os ingressos ou as entradas utilizadas para permitir acesso do público ao local do evento;
- V- Emitir Documento de Arrecadação Municipal eletrônico (DAM-e);
- VI- Gerar comprovantes das retenções aos prestadores de serviços;
- VII- Gerar livros de registros de serviços prestados e tomados.
- Art. 143 O sujeito passivo fica obrigado a lançar no Sistema Eletrônico de Gestão do Município, em cada um dos seus estabelecimentos à escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.
- § 1º Fica criado no âmbito municipal, os Livros Eletrônicos de Registros de Serviços Prestados e Serviços Tomados (Contratados) e sua escrituração é compulsória, devendo ainda, manter arquivo digitalizado, independente dos mesmos estarem armazenados no sistema da administração municipal.
- § 2º O Regulamento estabelecerá, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.



- Art. 144 Os livros fiscais de serviços prestados e tomados poderão ser dispensados de sua impressão conforme dispuser o regulamento, porém seu armazenamento digital, é obrigatório aos contribuintes, independentes dos registros na prefeitura.
- Art. 145 Os demais livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de prescricional.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

SEÇÃO III DO ACESSO AOS CONTRIBUINTES AO SISTEMA MUNICIPAL

- Art. 146 O acesso ao sistema municipal de gestão conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes e será realizado mediante a utilização de senha de segurança.
- Art. 147 O acesso ao sistema municipal de gestão, somente poderá ser feita após o preenchimento de solicitação de acesso da liberação da senha de segurança, no endereço eletrônico, no site oficial da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, na forma presencial na Secretaria de Finanças ou na forma que dispuser o regulamento.
- Art. 148 Quando o contribuinte for Pessoa Física, inscrita ou não no cadastro de contribuintes, é compulsória a emissão da Nota Fiscal Avulsa (NFA), devendo a mesma ser solicitada na Secretaria Municipal de Finanças ou conforme dispuser o regulamento.
- § 1º Sendo que especificamente serão cobrados, o preço público e os impostos e contribuições;
- § 2º O Micro Empreendedor Individual (MEI) fica autorizado a emitir NFS-E.
- § 3º Poderá o Contribuinte pessoa física, solicitar Nota Fiscal Avulsa e sua liberação dar-se-á, mediante a comprovação do pagamento do Documento de Arrecadação Municipal Eletrônico (DAM-E), nas redes bancarias credenciada.
- § 4º Fica Criado o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços, aos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços previstos nesta lei complementar, que prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços aqui descrito, sendo que o período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022:
- § 5°. O Imposto Sobre Serviços referente aos itens do §4° será apurado e declarado pelo contribuinte, por meio do sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional da forma a seguinte:
 - a) O contribuinte do Imposto Sobre Serviços declarará as informações objeto da obrigação acessória até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores.
 - b) O Imposto Sobre Serviços será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente ao da ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no



âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 4º, da Lei Complementar nº 175/2020

- § 6º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.
- § 7º O Município de São João de Pirabas, acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.
- § 8º. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.
- § 9°. As normas e resoluções editadas pelo Comitê Gestor de Obrigações Acessórias (CGOA), e a Lei 175/2020, serão compulsoriamente absorvidas por esta Lei e como dispuser o regulamento.

SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 149 Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos acréscimos.
- § 1º- Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:
- I De 10% (dez por cento) até 30(trinta) dias após o vencimento;
- II De 20% (vinte por cento), após 30(trinta) dias do vencimento;
- III Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:
- a) Multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço além do pagamento integral do imposto;
- b) Multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixar de efetuá-la, além do pagamento integral do imposto;
- c) Multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.
- d) Multa equivalente 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixar de emitir, ou fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou lançarem como isenta ou não tributáveis, em beneficio próprio ou de terceiros
- Art. 150 As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
- I Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:
- a) Multa de 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais do Município UFM, aos que deixarem de efetuar, no período de 60(sessenta) dias, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividades de empresas de alto risco, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;



- b) Multa de 100(cem) Unidades Fiscais do Município- UFM, além do pagamento integral do imposto aos contribuintes ou seus procuradores que promoveram alterações de dados cadastrais, cancelamentos de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou deixaram de substituir RPS por NFS-E, quando ficar evidenciado não ter ocorrido às causas que ensejaram essas modificações cadastrais;
- II Infrações relativas aos livros destinados à escrituração eletrônicas dos serviços prestados ou tomados de terceiros e cujos períodos mensais não estejam devidamente consolidados seus períodos, para apuração do valor do imposto, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, multa equivalente a 150(cento e cinqüenta) Unidades Fiscais do Município—UFM, além do pagamento do imposto com correção, multas e juros de mora.
- III Infrações relativas à fraude, adulteração, de livros fiscais eletrônicos multa de 200(duzentas) Unidades Fiscais do Município – UFM, por itens fraudados, sem prejuízo do arbitramento médio do valor dos serviços previstos na mesma atividade no mercado local;
- IV Infrações relativas à ação fiscal, multa mínima de 300(trezentas) até 1000(mil) Unidades Fiscais do Município UFM, aos que recusarem a exibição documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- Art. 151 Considera-se iniciada a ação fiscal:
- I Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou notificação fiscal;
- II Com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.
- Art. 152 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.
- Art. 153 Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subseqüente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitivos a penalidade relativa à infração anterior.

- Art. 154 Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UFM, deverá ser adotada a conversão em moeda corrente ao valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.
- Art. 155 O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.
- Art. 156 O sujeito passivo será intimado via notificação ou auto de infração por uma das seguintes modalidades:
- I Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo:
- II Por via postal registrada (AR), acompanhada de cópia do auto de infração ou por edital;



- III- No domicilio eletrônico do contribuinte ou por email.
- Art. 157- Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.
- Art. 158 Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam provas materiais de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- Art. 159 São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por
- I Associações culturais sem fins lucrativos;
- II— De diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão competente da administração municipal.
- III Clubes filiados à federação até a categoria amadora.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 160 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 161 - A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios quando não executada a obra de pavimentação.

SEÇÃO II CONTRIBUINTE

- Art. 162 Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.
- § 1º Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.
- § 2º- A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:
- a) Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.



§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

- Art. 163 Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 160, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:
- I do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;
- II do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 162.
- § 1º Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.
- § 2º Correrão por conta da Prefeitura:
- a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
- b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo163, não puderem ser objeto de lançamento;
- c) a Contribuição que tiver valor inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;
- d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;
- e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município(UFM), vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.
- § 3º Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 90(noventa) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.
- Art. 164- provado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:
- I descrição e finalidade da obra;
- II memorial descritivo do projeto;
- III orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
- IV determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- V delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único - Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000.

Site:www.saojoaodepirabas.pa.gov.br / e-mail.pirabas@gmail.com CNPJ: 22.981.153/0001-08



Art.165. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previsto em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO

- Art. 166 A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber,as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.
- Art. 167 À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 60 desta Lei.
- Art. 168 A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.
- § 1º Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.
- § 2º- Cada parcela anual será dividida em prestações mensais consecutivas, na forma e condições regulamentares, observado o valor mínimo, por prestação, de 12(doze) Unidades Fiscais do Município UFM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.
- § 3º O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.
- Art. 169 A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 163, será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades Fiscais do Município UFM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal do Município UFM, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município UFM, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

SEÇÃO V INFRAÇÃO E PENALIDADE

- Art. 170- A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 1% (Um por cento) ao mês.
- Art. 171 Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.
- § 1º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1.ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.



- § 2º Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.
- Art. 172 Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO VI

ISENCÕES

- Art. 173 Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:
- I Os que satisfizerem as condições do artigo 92.
- II Os imóveis cujo valor das parcelas seja inferior a10(dez)Unidades Fiscais do Município.

TÍTULO V DAS TAXAS CAPÍTULO I DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

- Art. 174 A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento são devidos pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município, ficando abrangidas pela lei complementar: 123/2006;147/2014;lei 11.598/2007; lei 13.874/2019 e Resolução CGSIM 51/2019.
- § 1º. Fica recepcionada por esta Lei a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre normas e suas regulamentações através das resoluções baixadas pelo comitê gestor relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresa de Pequeno Porte e Micro empreendedor individual (MEI) Simples Nacional.
- § 2º. Inclui-se entre as atividades sujeitas à fiscalização, as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.
- Art. 175 A incidência e o pagamento da Taxa independem:
- I Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;



- VI- Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.
- Art. 176 Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades das pessoas físicas ou jurídicas sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO II CONTRIBUINTE

- Art.177 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas na Tabela IV.
- Art. 178 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:
- I o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;
- II o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO DA TAXA

- Art. 179- A Taxa será calculada em função da natureza da atividade econômica ,área utilizada(m²) ou utilizável(m²) e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro do exercício, com exceção, quando requerida a partir do nono mês do exercício em curso, será considerada proporcionais aos meses restantes.
- § 1º Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.
- § 2º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.
- \S 3° Fica enquadrado como contribuintes eventuais nas diversas atividades desenvolvidas em períodos de veraneio e feriados eventuais ao pagamento de taxas para desenvolvimento de atividades solicitadas conforme anexo I.
- Art. 180- Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido: I na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta; II a 1° de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.
- Art. 181 A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.
- § 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido em cota única, com Desconto de 10%(dez por cento) ou parcelas, como dispuser o regulamento.
- § 2º Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município UFM, vigente na data do respectivo vencimento.



- § 3º Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município UFM, vigente no mês de pagamento.
- § 4° Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 12 (doze), Unidades Fiscais do Município UFM.
- Art. 182. O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo de até 30(trinta) dias, mencionando o grau de risco das atividades, se baixo, médio ou auto risco além de outras informações que venham a serem exigidos pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.
- § 1º O sujeito passivo deverá promover consulta a municipalidade, para saber se a atividade poderá ser desenvolvida no local solicitado.
- § 2º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.
- Art. 183 A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.
- Art. 184 Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 185 Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas: I multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor, até 30(trinta) dias após o vencimento.
- II multa de 20% (vinte por cento), após 30(trinta) dias do vencimento;
- Art. 186- As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
- I Infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, multa de 50(cinqüenta), Unidades Fiscais do Município UFM, aos que deixarem de efetuar, até 30(trinta) dias, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;
- II Infrações relativas às declarações de dados, multa de 100(cem)Unidades Fiscais do Município UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, independente do valor da mesma.
- III Infrações relativas à ação fiscal:
- a) multa de 500(quinhentas) Unidades Fiscais do Município UFM, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;



- b) Multa de 100 (cem), Unidades Fiscais do Município UFM, aos que não mantiverem em seus estabelecimentos, os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, visíveis ao público, bem como os documentos de arrecadação;
- c) Multa de 50% (cinqüenta por cento), sobre o valor da taxa, quando iniciada ação fiscal via notificação fiscal.
- IV As infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei, multa de limite de 100(cem) 300(trezentas) Unidades Fiscais do Município –UFM, para de infrações administrativas conforme decisão proferida pela Autoridade Fiscal.
- Art. 187 Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.
- Art. 188 O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.
- Art. 189 A Licença poderá ser cassada, e será determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

SEÇÃO V ISENÇÕES

Art. 190 - Ficam isentos da Taxa:

- I- Creches,Orfanatos,Entidades Religiosas e Asilos sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais:
- Il- Entidades que promovam a elevação do nível cultural e recreativos nas causas sociais de interesse público.
- III- As associações desportivas legalmente constituídas;
- IV- As associações comunitárias e de classes de categorias diversas legalmente constituídas;
- V -Os condomínios compostos apenas por unidades residenciais de moradores que elejam os síndicos conforme seus estatutos, exceto os condomínios de empreendimentos administrados por empresas especializadas no ramo residencial e complexos comerciais.
- VI O Micro empreendedor Individual MEI, ao 1º ano de sua primeira adesão ao regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006,passando a ser taxado somente quando as Resolução CGSIM determinarem.

CAPÍTULO II DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 191- A Taxa de Autorização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município,tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo,de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.



Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 192- Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 193- A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

SEÇÃO II CONTRIBUINTE

- Art. 194 Contribuinte da Taxa de Autorização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica:
- I Que faça qualquer espécie de publicidade e/ou anúncio
- II Que explore ou utilize, com objetivos comerciais, divulgação de publicidade e/ou anúncios de terceiros.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 195- O lançamento da Taxa de Autorização de Publicidade será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pelo regulamento.

Parágrafo único. A Municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o *caput* em conjunto ou separadamente com o de outras taxas, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou do Imposto Predial e Territorial Urbano.

- §1º Por ato de autoridade competente, a taxa de que trata este artigo será também lançada de ofício sempre que se constatar a utilização de engenho publicitário sem prévia solicitação de autorização.
- § 2º A Municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o caput em conjunto ou separadamente com o de outras taxas, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou do Imposto Predial e Territorial Urbano.
- Art. 196 São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:
- I aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.
- Art. 197. A Taxa de Publicidade será regulamentada por decreto do executivo.

Seção IV BASE DE CÁLCULO



Art. 198 - A taxa será calculada em função da natureza da publicidade com base na Tabela V, desta lei,levando em conta os períodos, critérios e valores nelas indicadas

Parágrafo único. Não havendo especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade com o tipo de publicidade a ser explorado.

Art. 199- O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 200- Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 201 Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:
- I De 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida até 30(trinta) dias após o vencimento;
- II De 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida após 30(trinta) dias do vencimento;
- Art. 202 As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
- I Multa de 50% (cinqüenta) sobre o valor da taxa aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;
- II Multa de 50 (cinqüenta) UFM, por dia de infração, aos que exibirem publicidade: a)Em desacordo com as características aprovadas;
- b) Fora dos prazos constantes na autorização;
- c)Em mau estado de conservação;
- III- Multa de 100 (cem) UFM, por unidade, aos que afixarem faixas ou cartazes em locais inadequados;
- IV Multa de 150 (cento e cinqüenta) UFM, por dia de infração, aos que não retirarem o anúncio quando a autoridade determinar;
- V Infrações relativas à ação fiscal, multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município UFM, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;



VI - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei, serão arbitradas multas conforme as quantidades por itens infringidos, que variam de 100(cem) UFM, até o limite de 1000(mil), Unidades Fiscais do Município – UFM, conforme autuação fiscal.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação que determina a remoção da propaganda, de que trata o inciso IV deste artigo, sem que seja atendida, fica o Município autorizado a remover o equipamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 203 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município - UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 204 - São isentos da Taxa:

- I aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VIII às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IX aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- X às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XI às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;
- XII aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;



- XIII ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

CAPITULO III DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SEÇÃO I INCIDÊNCIA

- Art.205 O fato gerador da Taxa de Serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, da iluminação pública, da vigilância sanitária, colocados a disposição do contribuinte, com as regularidades necessárias.
- § 1º Entende-se por Contribuição para o Custeio de serviços da Iluminação Pública, o fornecimento de iluminação nas vias, logradouros públicos e praças. Os valores desses serviços estão determinados conforme legislação complementar específica.
- § 2º A Taxa de Vigilância Sanitária será cobrada conforme dispostos em Lei Complementar específica, Código de Vigilância Sanitária e o produto de sua arrecadação será destinado a manutenção dos serviços de fiscalização sanitária.
- § 3º A Taxa de Licença Ambiental será cobrada conforme dispostos em Lei Complementar específica, e o produto de sua arrecadação será destinado a manutenção dos fins especificados no orçamento municipal.

CAPITULO IV DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS SEÇÃO I INCIDÊNCIA

- Art.206- A Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos é devida pelos serviços, potenciais ou efetivos, de Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos Domiciliares Urbano.
- §1º. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo;
- §2°. Os Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos são exclusivamente, o lixo domiciliar ou doméstico produzido em habitação unifamiliar, multifamiliar, ou ainda em unidades empresariais, mas com características que não causem risco a saúde pública ou ao meio-ambiente.

SEÇÃO II CONTRIBUINTE

- Art. 207 O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis prediais e/ou territoriais situados em logradouros públicos ou particulares em que haja remoção dos resíduos sólidos.
- Art. 208 A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o artigo 210.

SEÇÃO III



BASE DE CÁLCULO

Art. 209- O valor individualizado da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos e/ou em unidades empresariais, será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VI.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

- Art. 210. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos e/ou em unidades empresariais, poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, sendo que sempre constarão dos documentos recebidos pelos contribuintes, os elementos distintivos de cada tributo.
- Art. 211. O pagamento da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos e/ou em unidades empresariais, será feito na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo Único - A taxa referida no caput será paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e nos prazos regulamentares.

SEÇÃO V ISENÇÕES

Art. 212 - São isentos da Taxa os enquadrados no artigo 92.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E "HABITE-SE" SEÇÃO I FATO GERADOR

Art.213 -Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

SEÇÃO II CONTRIBUINTE

Art.214— O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as execuções de obras civis, arruamentos de terrenos particulares, loteamentos e condomínios pela permissão outorgada pela Municipal, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para construção, arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento urbano em vigor no Município.

Parágrafo único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional (is) responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

Art. 215 - A taxa será calculada com base nas tabelas constantes da tabela VII, desta lei, levando em conta os critérios e valores nelas indicadas.



Seção III DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 216 – O lançamento da Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e "Habite-se" será feito com base na declaração do contribuinte e será paga na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. A ocupação do prédio antes da concessão do "Habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa.

SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 217 Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de inscrição e pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação de multas de acordo com o disposto no artigo. 201
- Art. 218- As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às penalidades abaixo:
- § 1º multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município UFM, aos que não solicitaram as licenças previstas no artigo. 213.
- § 2º multa de 50 (cinqüenta) por dia Unidades Fiscais do Município UFM, aos que deixarem de efetuar, até 30 (trinta) dias após, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento e inicie a obra sem a devida autorização;
- § 3º multa de 100 (cem)por dia, aos que deixarem de apresentar quaisquer documentos a que são obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;
- § 4º A falta de pagamento na data prevista ocasionará as sanções previstas no art..201, desta Lei complementar.
- Art. 219 Caso o contribuinte da taxa, não cumpra com às normas estabelecidas nos artigos acima, a obra será embargada pelo poder publico municipal.
- Art. 220- Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.
- Art. 221 Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, considerada multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município UFM, sua base de cálculo, será o valor na data da apuração da diferença ou na data da lavratura do auto.

Seção V ISENÇÕES

Art. 222 - Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, arruamentos e Loteamentos os enquadrados no artigo 92.

CAPÍTULO VI DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA



- Art. 223. A inscrição do débito em dívida ativa será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geraldo Município de São João de Pirabas, a quem compete apurar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, bem como, exercer controle de legalidade.
- Art. 224. As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como, a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.
- § 1º Enquanto não extinto o direito de cobrança dos créditos, a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria municipal intentarão cobrança amigável.
- § 2º A Dívida Ativa poderá ser cobrada administrativamente, protestada, executada judicialmente, sendo devidas, também, às custas, honorários advocatícios de 5% até 20% (cinco até vinte porcento), independentemente de eventuais honorários sucumbenciais, sendo a entrada do recurso deste percentual se dará a procuradoria e ao órgão fiscal tributário, gerenciador da dívida ativa.
- § 3º Fica o poder executivo autorizado a proceder a inscrição da dívida ativa em bancos de dados de proteção ao crédito e similares.
- § 4º Em caso de serem dados descontos aos débitos inscritos na dívida ativa, esse desconto não abrangerá os valores devidos aos honorários.
- § 5º A forma de cobrança, protesto e execução da dívida ativa será determinada por meio de decreto municipal.

SEÇÃO II TERMO DE INSCRIÇÃO

Art.225. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

- I O nome do devedor dos corresponsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros, bem como o CPF ou CNPJ, conforme o caso;
- II O valor da dívida ativa, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III-A origem da natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV A indicação, nos casos em que couber, de estar à dívida ativa sujeita aos acréscimos legais previstos nesta lei complementar, bem como o respectivo fundamento *legal* e o termo inicial para cálculo;
- V A data, o número e a folha da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa
- VI sempre que possível o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.
- § 1º A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pelo Procurador-Geral e/ou Secretário de Finanças do Município.
- § 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa serão preparados e numerados por processamento eletrônico, via sistema de gestão municipal.
- § 3º A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão irregularmente emitida.
- § 4º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.



CAPÍTULO VII SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SUBSESÃO I DA LEI DE INCENTIVOS FISCAIS SIMPLES NACIONAL

Art.226. A. Fica recepcionada por esta Lei a legislação federal 123/2003, Lei Simples Nacional,que dispõe ou vier a dispor sobre normas e suas regulamentações através das resoluções baixadas pelo comitê gestor relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresa de Pequeno Porte e Micro empreendedor individual (MEI) – Simples Nacional.

SUBSEÇÃO II

Art. 227 – A. Fica recepcionada por esta Lei a legislação federal Resolução Nº 51/ 2019 que dispõe sobre o comitê para gestão da rede nacional para simplificação do registro e da legalização das empresas e negócios -CGSIM sobre normas e suas regulamentações através das resoluções baixadas pelo comitê gestor

SUBSEÇÃO III

Art. 228 - A. Fica recepcionada por esta Lei a legislação federal № 13.465,de 2017, com regulamentação municipal no que couber.

CAPÍTULO VIII SEÇÃO I TARIFAS PÚBLICAS

- Art. 229 As Tarifas e Preços Públicos serão regulamentados pelo Executivo.
- Art.230 Fica autorizado o executivo a implementar de forma gradual as cobranças das tabelas e anexos conforme dispuser o regulamento.
- Art. 231 Consideram-se integradas à presente lei as tabelas e os Anexos que a acompanham.
- Art. 232 Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 233 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo facultado ao poder executivo adotar os novos valores de tributos e taxas constantes nos anexos, de forma gradual, no prazo de até 36 meses.

São João de Pirabas, 01 de outubro de 2021

KAMILY MARIA FERREIRA ARAUJO:54545544215 Assinado de forma digital por KAMILY MARIA FERREIRA ARAUJO:54545544215

Prefeita Municipal de São João de Pirabas Kamily Maria Ferreira Araújo



TABELA I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS (PGVT)

1. Valores (de Terrenos Classificados por Bairros e setor fiscal, Logradouros e Fatores a) Valor do Metro Quadrado do Terreno Por Setor Fiscal

| | Valores de Seções em UFM | | | | | |
|--|--|--|--|--|---|--|
| SETORES FISCAIS | Até seis (6) Melhoramentos constituídos ou mantidos pelo poder público | Até cinco (5) Melhoramentos constituídos ou mantidos pelo poder público | Até quatro (4) Melhoramentos constituídos ou mantidos pelo poder público | Até três (3) Melhoramentos constituídos ou mantidos pelo poder público | Atédois (2) Melhoramentos constituídos ou mantidos pelo poder público | |
| SETOR-01 (BAIRRO CIDADE VELHA) | TRAVESSAS: SA | BENEDITO, PLACID O MATEUS, DA GLO RENÇO, SÃO BERN /ARO FREITAS; BANDEIRAS. | RIA. DAS MERC | ES. TIRADENTES | MERCADORES; A, SALUSTIANO V. | |
| | 0101 | 0102 | 0103 | 0104 | 0105 | |
| | 14(UFMS) | 10,00 UFMS | 7,00 UFMS | 4,00 UFMS | 2,00 UFMS | |
| SETOR-02 (BAIRRO BRASILIA) | PALHETA, HAROL PASSGEM: SÃO J | DO VELOSO, INDEP | ENDENCIA | | , MANOEL PEDRO | |
| BRASILIA) | 0201 | | 0203 | 0204 | 0205 | |
| BRASILIA) | 0201 | | | | 0205 2,00 UFMS | |
| SETOR-03 (BAIRRO BACURI | 0201 10,00 UFMS AVENIDAS: PLAC TRAVESSAS: DA RUAS: DEP. ALV. .PASSGEM: BOM | 0202 5,00 UFMS CIDO NASCIMENTO, S MERCES, BACUR ARO FREITAS, FRAN IBA DÁGUA | 0203 4,00 UFMS SÃO PEDRO; I, ALECRIM, TIRA ICISCO JOSÉ AN | 0204 3,00 UFMS ADENTES, GOIAS, NDRADE; | 2,00 UFMS | |
| SETOR-03 (BAIRRO | 0201 10,00 UFMS AVENIDAS: PLAC TRAVESSAS: DA RUAS: DEP. ALV. .PASSGEM: BOM | 0202 5,00 UFMS CIDO NASCIMENTO, S MERCES, BACURI ARO FREITAS, FRAN IBA DÁGUA | 0203 4,00 UFMS SÃO PEDRO; I, ALECRIM, TIRA ICISCO JOSÉ AN | 0204 3,00 UFMS | 2,00 UFMS | |
| SETOR-03 (BAIRRO | 0201 10,00 UFMS AVENIDAS: PLAC TRAVESSAS: DA RUAS: DEP. ALV. .PASSGEM: BOM | 0202 5,00 UFMS CIDO NASCIMENTO, S MERCES, BACURI ARO FREITAS, FRAN IBA DÁGUA | 0203 4,00 UFMS SÃO PEDRO; I, ALECRIM, TIRA ICISCO JOSÉ AN | 0204 3,00 UFMS ADENTES, GOIAS, NDRADE; | 2,00 UFMS LAZARO RIBEIRO. | |
| SETOR-03 (BAIRRO BACURI SETOR-04 (BAIRRO | 0201 10,00 UFMS AVENIDAS: PLACTRAVESSAS: DARUAS: DEP. ALV. PASSGEM: BOM 0301 10,00 UFMS AVENIDAS: PLACTRAVESSAS: ALIMEDECI; | 0202 5,00 UFMS CIDO NASCIMENTO, S MERCES, BACURI ARO FREITAS, FRAN IBA DÁGUA | 0203 4,00 UFMS SÃO PEDRO; I, ALECRIM, TIRA ICISCO JOSÉ AN 0303 4,00 UFMS SÃO PEDRO; AS FLORES, LÁZ | 0204 3,00 UFMS ADENTES, GOIAS, NDRADE; 0304 3,00 UFMS | 2,00 UFMS LAZARO RIBEIRO. 0305 2,00 UFMS ESIDENTE | |
| SETOR-03 (BAIRRO BACURI SETOR-04 | 0201 10,00 UFMS AVENIDAS: PLACTRAVESSAS: DARUAS: DEP. ALV. PASSGEM: BOM 0301 10,00 UFMS AVENIDAS: PLACTRAVESSAS: ALIMEDECI; RUAS:INDEPEND | 0202 5,00 UFMS CIDO NASCIMENTO, S MERCES, BACURIARO FREITAS, FRANIBA DÁGUA 0302 7,00 UFMS CIDO NASCIMENTO, ECRIM, CANADÁ, DA | 0203 4,00 UFMS SÃO PEDRO; I, ALECRIM, TIRA NCISCO JOSÉ AN 0303 4,00 UFMS SÃO PEDRO; AS FLORES, LÁZ | 0204 3,00 UFMS ADENTES, GOIAS, NDRADE; 0304 3,00 UFMS | 2,00 UFMS LAZARO RIBEIRO. 0305 2,00 UFMS ESIDENTE | |



| SETOR-05 (BAIRRO COLINA) | DE MAIO, JOSÉ SANTOS, HAROI | BONIFÁCIO, ODAR LDO VELOSO. | IO NORONHA, | DA FBESP, RAIM | O JOSÉ ANDRADE, 13 IUNDO MOREIRA DOS | |
|---|--|---|--|---|---|--|
| | 0501 | 0502 | 0503 | 0504 | 0505 | |
| | 14,00 UFMS | 7,00 UFMS | 4,00 UFMS | 3,00 UFMS | 2,00 UFMS | |
| SETOR-06 (BAIRRO ALEGRE | JOÃO; RUAS:DA FBESP, | ORTO, NAIR BARROS RAIMUNDO MOREIR ROSO, 7 DE SETEMBR | A DOS SANTOS, | | DENTE MÉDICI, SÃO , HAROLDO VELOSO, | |
| 711111 07111 | 0601 | 0602 | 0603 | 0604 | 0605 | |
| | 10,00 UFMS | 5,00 UFMS | 4,00 UFMS | 3,00 UFMS | 2,00 UFMS | |
| SETOR-07 (BAIRRO OLARIA | PEREIRA LIMA, CA | PEDRO.TRAVESSAS:D ANAVIAL, SANTA RITA STIÃO, CEREJO, 13 DI | A ; E MAIO,JOSÉ BO | NIFACIO; | | |
| | 10,00 UFMS | 0702 5,00 UFMS | 0703 4,00 UFMS | 0704 3,00 UFMS | 0705 2,00 UFMS | |
| | AVENIDAS: SÃO PEDRO; TRAVESSAS: DA OLARIA, JOÃO PEREIRA LIMA, SANTA RITA, SÃO RAIMUNDO, DA LAGOA I, DA LAGOA II, CASTELO BRANCO; RUAS: D. JOÃO VI,ODARIO NORONHA, NOSSA SENHORA DE FATIMA, HAROLDO VELOSO, RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS, INDEPENDENCIA; | | | | | |
| (BAIRRO | TRAVESSAS:DA O LAGOA II, CASTEL RUAS: D. JOÃO VI | LARIA, JOÃO PEREIF O BRANCO; ,ODARIO NORONHA | , NOSSA SENHO | RA DE FATIMA, HA | | |
| SETOR-08 (BAIRRO LAGOA) | TRAVESSAS:DA O LAGOA II, CASTEL RUAS: D. JOÃO VI | LARIA, JOÃO PEREIF O BRANCO; ,ODARIO NORONHA | , NOSSA SENHO | RA DE FATIMA, HA | | |
| (BAIRRO | TRAVESSAS:DA O LAGOA II, CASTEL RUAS: D. JOÃO VI RAIMUNDO MOR | LARIA, JOÃO PEREIF O BRANCO; ,ODARIO NORONHA EIRA DOS SANTOS, II | , NOSSA SENHO NDEPENDENCIA; | RA DE FATIMA, HA | AROLDO VELOSO, | |
| (BAIRRO LAGOA) SETOR-09 (BAIRRO | TRAVESSAS:DA O LAGOA II, CASTEL RUAS: D. JOÃO VI RAIMUNDO MOR 0801 10,00 UFMS AVENIDAS: SÃO F TRAVESSAS:CAST | DLARIA, JOÃO PEREIFO BRANCO; ODARIO NORONHA EIRA DOS SANTOS, II 0802 7,00 UFMS PEDRO; ELO BRANCO, BELÉN DE NOVEMBRO, 29 | , NOSSA SENHO NDEPENDENCIA; 0803 4,00 UFMS | RA DE FATIMA, HA ; 0804 3,00 UFMS | 0805 | |
| (BAIRRO LAGOA) SETOR-09 (BAIRRO | TRAVESSAS: DA O LAGOA II, CASTEL RUAS: D. JOÃO VI RAIMUNDO MOR 0801 10,00 UFMS AVENIDAS: SÃO P TRAVESSAS: CAST RUAS: UNIÃO, 15 | DLARIA, JOÃO PEREIFO BRANCO; ODARIO NORONHA EIRA DOS SANTOS, II 0802 7,00 UFMS PEDRO; ELO BRANCO, BELÉN DE NOVEMBRO, 29 | , NOSSA SENHO NDEPENDENCIA; 0803 4,00 UFMS | RA DE FATIMA, HA ; 0804 3,00 UFMS | O805 | |
| (BAIRRO LAGOA) SETOR-09 (BAIRRO | TRAVESSAS: DA O LAGOA II, CASTEL RUAS: D. JOÃO VI RAIMUNDO MOR 0801 10,00 UFMS AVENIDAS: SÃO F TRAVESSAS: CAST RUAS: UNIÃO, 15 PASSAGEM: DO O | DLARIA, JOÃO PEREIFO BRANCO; ,ODARIO NORONHA EIRA DOS SANTOS, II 0802 7,00 UFMS PEDRO; ELO BRANCO, BELÉN DE NOVEMBRO, 29 CAMPO; | , NOSSA SENHO NDEPENDENCIA; 0803 4,00 UFMS 1, SÃO LUIZ, WA DE JUNHO; | RA DE FATIMA, HA 0804 3,00 UFMS LDIR BRITO; | 0805 2,00 UFMS | |
| (BAIRRO LAGOA) SETOR-09 (BAIRRO UNIÃO) SETOR-10 (BAIRRO | TRAVESSAS: DA O LAGOA II, CASTEL RUAS: D. JOÃO VI RAIMUNDO MOR 0801 10,00 UFMS AVENIDAS: SÃO P TRAVESSAS: CAST RUAS: UNIÃO, 15 PASSAGEM: DO O 0901 10 UFMS AVENIDAS: PESCATRAVESSAS: CAÇÃ MARIA PAJÉ, URIO | DLARIA, JOÃO PEREIFO DE RANCO; ODARIO NORONHA EIRA DOS SANTOS, II 0802 7,00 UFMS PEDRO; ELO BRANCO, BELÉN DE NOVEMBRO, 29 CAMPO; 0902 7,00 UFMS ADA AMARELA. O, PACAMUM, TRAÍI | , NOSSA SENHO NDEPENDENCIA; 0803 4,00 UFMS 1, SÃO LUIZ, WA DE JUNHO; 0903 4,00 UFMS | RA DE FATIMA, HA 3,00 UFMS LDIR BRITO; 0904 2,00 UFMS | 0805 2,00 UFMS 0905 1,00 UFMS | |
| (BAIRRO LAGOA) SETOR-09 | TRAVESSAS: DA O LAGOA II, CASTEL RUAS: D. JOÃO VI RAIMUNDO MOR 0801 10,00 UFMS AVENIDAS: SÃO P TRAVESSAS: CAST RUAS: UNIÃO, 15 PASSAGEM: DO O 0901 10 UFMS AVENIDAS: PESCATRAVESSAS: CAÇÃ MARIA PAJÉ, URIO | DLARIA, JOÃO PEREIFO DE RANCO; ODARIO NORONHA EIRA DOS SANTOS, III 0802 7,00 UFMS PEDRO; ELO BRANCO, BELÉN DE NOVEMBRO, 29 CAMPO; 0902 7,00 UFMS ADA AMARELA. IO, PACAMUM, TRAÍI | , NOSSA SENHO NDEPENDENCIA; 0803 4,00 UFMS 1, SÃO LUIZ, WA DE JUNHO; 0903 4,00 UFMS | RA DE FATIMA, HA 3,00 UFMS LDIR BRITO; 0904 2,00 UFMS | 0805 2,00 UFMS 0905 1,00 UFMS | |



| SETOR-11 (BAIRRO PIRACEMA | AVENIDAS: PESCADA AMARELA; TRAVESSAS:URICICA, DOURADA, ARRAIA, CINTURÃO, CIOBA, TAINHA, SERRA, PRATIQUEIRA, MERO, XARÉU, PARGO, ENXOVA, CORVINA, TUBARÃO, BEJUPIRA, CANGATÃ, CAMBÉUA, BAGRE, BONITO, TRALHOTO; RUAS: SABÁ, PRATIUÍRA, SAJUBA, ATUN, URITINGA, GURIJUBA, PIRAMUTABA, PIRAPEMA; RAMAL: CUPUZAL. | | | | |
|--|---|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| | 1101 | 1102 | 1103 | 1104 | 1105 |
| | 6,00 UFMS | 5,00 UFMS | 4,00 UFMS | 3,00 UFMS | 2,00 UFMS |
| NOVOS SETORES DISTRITOS E VILAS | 1201 6,00 UFMS | 1202 5,00 UFMS | 1203 4,00 UFMS | 1204 3,00 UFMS | 1205 2,00 UFMS |

ANEXO I

| 01 | SITUAÇÃO NA QUADRA | FATOR% |
|-------|------------------------------|---------------|
| 16 | Meio de Quadra | 1,00 |
| 24 | Esquina / mais de uma frente | 1,10 |
| 32 | Vila | 0,90 |
| 64 | Encravado | 0,60 |
| 02 | TOPOGRAFIA | FATOR% |
| 13 | Plano | 1,00 |
| 21 | Aclive | 0,90 |
| 29 | Declive | 0,70 |
| 45 | Irregular | 0,60 |
| 03 | PEDOLOGIA | FATOR% |
| 10 | Firme | 1,00 |
| 29 | Inundável | 0,80 |
| 37 | Alagado / Brejo/ Mangue | 0,60 |
| 40 | Combinação dos demais | 0,60 |
| 04 | Gleba | FATOR % |
| FAIXA | TERRENOS EM METRO QUADRADO | MULTIPLICADOR |
| 01 | 10.001 A 20.000 | 0,70 |
| 02 | 20001 A 30.000 | 0,60 |
| 03 | MAIOR QUE 30.001 | 0,50 |

FATORES CORRETIVOS PARA O TERRENO

<u>Fórmula da Apuração Final do Fator Corretivo do Terreno:</u> FCt = F01 x F02 x F03xF04



TABELA II

VALORES DAS EDIFICAÇÕES DO MERCADO IMOBILIÁRIO

| 2.2.2 | PADRÃO | VALOR EM UFM |
|------------------------------|---------------------|--------------|
| CASA RESIDÊNCIAL UNIFAMILIAR | CASA | 90 |
| | CONSTRUÇÃO PRECÁRIA | 25 |
| PRÉDIO MULTIFAMILIAR | APARTAMENTO | 138 |
| INDUSTRIAL, COMÉRCIO E | TELHEIRO | 90 |
| SERVIÇOS | GALPÃO | 100 |
| | SALAS/LOJAS/PRÉDIOS | 120 |
| | FÁBRICA | |
| | | 160 |

ANEXO I

| 01 | ESTADO DE CONSERVAÇÃO | FATOR% |
|----|-----------------------|--------|
| 16 | Ótimo | 1,10 |
| 24 | Bom | 1,00 |
| 32 | Regular | 0,80 |
| 65 | Ruim | 0,60 |
| 02 | ESTRUTURA | FATOR% |
| 01 | Madeira | 0,70 |
| 02 | Alvenaria | 1,00 |
| 03 | Metálica | 1,10 |
| 04 | Concreto | 1,10 |
| 03 | PAREDE | FATOR% |
| 01 | Taipa | 0,45 |
| 02 | Madeira | 0,60 |
| 03 | Gesso | 0,90 |
| 04 | Alvenaria | 1,00 |
| 05 | Concreto | 1,10 |

Formula da Apuração Final do Fator Corretivo da Edificação: (FCe = F01 x F02 x F03X)

Formula da Apuração dos Valores Venais:

VVT = Valor Venal do Terreno

VVT = At * Vm²t * FCt

VVE = Valor Venal da Edificação

VVE = Ae * Vm²e * FCe

VVI = Valor Venal do Imóvel

VVI = VVT + VVE



TABELA III LISTA DE SERVIÇOS

| 1 – Serviços de informática e congêneres. | T |
|--|-------|
| 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. | 5% |
| 1.02 – Programação. | 5% |
| 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas | 5% |
| eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação | - / 0 |
| dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) | |
| 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, | 5% |
| independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets , smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) | |
| 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | 5% |
| 1.06 – Assessoria e consultoria em informática. | 5% |
| 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de | 5% |
| programas de computação e bancos de dados. | |
| 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | 5% |
| 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por | 5% |
| meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de | |
| conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei | |
| nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS(Redação dada pela Lei Complementar nº | |
| 157, de 2016) | |
| 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | 5% |
| 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | 5% |
| 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. | |
| 3.01 – (VETADO) | 5% |
| 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | 5% |
| 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras | 5% |
| esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e | |
| congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquernatureza. | |
| 3.04- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, | 5% |
| compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | |
| | |
| 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário | 5% |
| 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congênere. | |
| 4.01 – Medicina e biomedicina. | 5% |
| 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, | 5% |
| ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. | |
| 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. | 5% |
| 4.04 – Instrumentação cirúrgica. | 1 |
| 4.05 – Acupuntura. | 5% |
| | 5% |
| 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 4.07 – Serviços farmacêuticos. | 5% |
| 4.09 Tamaia and 1.01 to 1.0 | 5% |
| 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | 5% |
| 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | 50/0 |



| 4.12 — Odontologia. 59% 4.13 — Ortóptica. 59% 4.14 — Próteses sob encomenda. 59% 4.15 — Psicanálise. 59% 4.16 — Psicaologia. 59% 4.16 — Psicaologia. 59% 4.17 — Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 59% 4.18 — Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 59% 4.19 — Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 59% 4.20 — Coleta de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 59% 4.21 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 59% 4.22 — Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 4.23 — Outros planos de sadué que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 50 — Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 50.1 — Medicina veterinária e zootecnia. 59% 50.2 — Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 59% 50.3 — Laboratórios de análise na área veterinária. 59% 50.6 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 59% 50.6 — Coleta de sangue, eleite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 59% 50.9 — Planos de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 59% 50.9 — Planos de atendimento e assistência médico veterinária. 59% 6 — Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 59% 50.9 — Planos de atendimento e assistência médico veterinária. 59% 6 — Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 59% 6 — Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 59% 6 — Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 59% 6 — Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 59% 6 — Se | projetos executivos para trabalhos de engenharia. | |
|--|--|------|
| 4.12 - Odontologia. 59% 4.13 - Ortóptica. 59% 4.14 - Próteses sob encomenda. 59% 4.15 - Psicanálise. 59% 4.16 - Psicalogia. 59% 4.16 - Psicalogia. 59% 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 59% 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 59% 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 59% 4.20 - Coleta de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 59% 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 59% 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convénios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 4.23 - Outros planos de sadie que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 59% credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 59% credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 59% credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 59% credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 500 - Manco de medicina e assistência e congêneres. 501 - Medicina veterinária e zootecnia. 59% 503 - Laboratórios de análise na área veterinária e congêneres, 508 - Guarda, tratamento, a e de órgãos e congêneres. 509 - Pulnidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 508 - Guarda, tratamento, a mestramento, e congêneres. 508 - Guarda, tratamento, a mestramento, e mobile de de de de de órgãos e congêneres. 508 - Guarda, tratamento, a mestram | relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e | |
| 4.12 - Odontologia. 59% 4.13 - Ortóptica. 59% 4.14 - Próteses sob encomenda. 59% 4.15 - Psicanálise. 59% 4.16 - Psicologia. 59% 4.16 - Psicologia. 59% 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 59% 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 59% 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sémen e congêneres. 59% 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 59% 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 59% 4.22 - Planos de medicina de grupo ou indivídual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 5.5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia. 59% 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 59% 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária. 59% 5.04 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 59% 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 59% 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 59% 5.07 - Unidade de atendimento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 59% 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico veterinária. 59% 6.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 59% 6.07 - Unidade de atendimento assistência ou tratamento móvel e congêneres. 59% 6.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 59% 6.09 - Planos de atendimento e a | 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, | 5% |
| 4.12 - Odontología. 596 | prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | |
| 4.12 - Odontologia. 59% | montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo | |
| 4.12 - Odontologia. 59% | escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e | |
| 4.11 - Obstetrícia. 59% 4.12 - Odontologia. 59% 4.13 - Ortóptica. 59% 4.14 - Próteses sob encomenda. 59% 4.15 - Psicanálise. 59% 4.16 - Psicologia. 59% 4.16 - Psicologia. 59% 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 59% 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 59% 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 59% 4.20 - Coleta de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 59% 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 59% 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 59% 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia. 59% 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 59% 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária. 59% 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 59% 5.05 - Bancos de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 59% 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 59% 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 59% 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 59% 5.09 - Planos de atendimento assistência médico veterinária. 59% 6.00 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 59% 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 5 | hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de pocos. | 370 |
| 4.12 - Odontologia. 59% 4.13 - Ortóptica. 59% 4.14 - Próteses sob encomenda. 59% 4.14 - Próteses sob encomenda. 59% 4.15 - Psicanálise. 59% 4.16 - Psicologia. 59% 4.16 - Psicologia. 59% 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 59% 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 59% 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 59% 4.20 - Coleta de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 59% 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 59% 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 59% 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária. 59% 5.04 - Coleta de sangue, e de órgãos e congêneres. 59% 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 59% 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 59% 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 59% 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 59% 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico veterinária. 59% 6.09 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 59% 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 59% 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 59% 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 59% 6.04 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. 600 - Aplicação de atauagens, piercings e congêneres. 600 - Aplicação | | 5% |
| 4.11 – Obstetrícia. 5% 4.12 – Odontologia. 5% 4.13 – Ortóptica. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.15 – Psicanálise. 5% 4.16 – Psicologia. 5% 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 5% 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 5% 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5% 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 5% 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5% 5.03 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5% 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5% 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 5.09 – Planos de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 6.09 – Planos de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 5% 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 5% 6.03 – Guarda, tratamento de pele, depilação e congêneres. 5% 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas congêneres. 5% 6.05 – Centros de emagr | | 3/0 |
| 4.11 – Obstetrícia. 59% 4.12 – Odontologia. 59% 4.13 – Ortóptica. 59% 4.14 – Próteses sob encomenda. 59% 4.15 – Psicanálise. 59% 4.16 – Psicología. 59% 4.16 – Psicología. 59% 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 59% 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 59% 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sémen e congêneres. 59% 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 59% 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 59% 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 50.1 – Medicina veterinária e zootecnia. 59% 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 59% 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária e congêneres. 59% 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 59% 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 59% 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 59% 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 59% 5.08 – Guarda, tratamento, anestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 59% 5.09 – Planos de atendimento assistência ou tratamento móvel e congêneres. 59% 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 59% 6.02 – Esteticistas , tratamento de pele, depilação e congêneres. 59% 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 60.1 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros pedicuros e congêneres. 59% 6.04 – Ginástica, dança, esportes, na | | 50% |
| 4.11 - Obstetrícia. 5% 4.12 - Odontologia. 5% 4.13 - Ortóptica. 5% 4.14 - Próteses sob encomenda. 5% 4.14 - Próteses sob encomenda. 5% 4.15 - Psicanálise. 5% 4.16 - Psicologia. 5% 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 5% 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 4.19 - Bancos de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 4.21 - Unidade da atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5% 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia. 5% 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5% 5.05 - Bancos de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 5.05 - Bancos de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5% 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico veterinária. 5% 6.09 - Planos de atendimento e assistência médico veterinária. 5% 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 5% 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 5% 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6,01 - Barbearia, cabele | limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres | |
| 4.11 - Obstetrícia. 5% 4.12 - Odontologia. 5% 4.13 - Ortóptica. 5% 4.14 - Próteses sob encomenda. 5% 4.14 - Próteses sob encomenda. 5% 4.15 - Psicanálise. 5% 4.16 - Psicologia. 5% 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 5% 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 5% 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5% 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia. 5% 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5% 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária e congêneres. 5% 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5% 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 5.09 - Planos de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 5.09 - Planos de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 5.09 - Planos de atendimento, assistência ou congêneres. 5% 5.09 - Planos de atendimento, assistência ou congêneres. 5% 5.09 - Planos de atendimento, assistência ou congêneres. 5% 5.09 - Planos de atendimento, assistência ou congêneres. 5% 5.09 - Planos de atendimento, assistência ou congêneres. 5% 5.09 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 5% 6.01 - Barbearia | COMMON DESCRIPTION OF THE PROPERTY OF THE PROP | - |
| 4.11 - Obstetrícia. 5% 4.12 - Odontologia. 5% 4.13 - Ortóptica. 5% 4.14 - Próteses sob encomenda. 5% 4.14 - Próteses sob encomenda. 5% 4.15 - Psicanálise. 5% 4.16 - Psicologia. 5% 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 5% 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 5% 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 5. 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 5. 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5% 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária e congêneres. 5% 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 5.05 - Bancos de sangue, el de órgãos e congêneres. 5% 5.06 - Coleta de sangue, el de órgãos e congêneres. 5% 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 5.09 - Planos de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 5.09 - Planos de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 5.09 - Planos de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 5.09 - Planos de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 5.09 - Planos de atendimento e assistência ou fratamento móvel e congêneres. 5% 5.09 - Planos de atendimento e assistência ou fratamento móvel e congêneres. 5% 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico veterinária. 5% 5.09 - Esteticistas , tratamento de pele, depilação e congêneres. 5% 6.01 - Barbe | 2016) | 3% |
| 4.11 – Obstetrícia. 5% 4.12 – Odontologia. 5% 4.13 – Ortóptica. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.15 – Psicanálise. 5% 4.16 – Psicologia. 5% 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 5% 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sémen e congêneres. 5% 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 5% 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5% 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. 5% 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 5.05 – Bancos de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5% 5.09 – Planos de atendimento e assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 5.09 – Planos de atendimento e assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 5% 6.02 – Esteticistas , tratamento de pele, depilação e congêneres. 5% 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 5 | 6.06 - Anlicação de tatuagens, piercinas e congêneras (Incluído nele Lei Complemento de 1571 L | 5% |
| 4.11 – Obstetrícia. 5% 4.12 – Odontologia. 5% 4.13 – Ortóptica. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.16 – Psicanálise. 5% 4.16 – Psicanálise. 5% 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 5% 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sémen e congêneres. 5% 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5% 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 5% 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5% 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. 5% 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5% 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5% 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico veterinária. 5% 6.09 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 5% 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 5% 6.02 – Esteticistas , tratamento de pele, depilação e congêneres. 5% 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 5% | 6.05 — Centros de emagrecimento, spa e congêneras | |
| 4.11 – Obstetrícia. 5% 4.12 – Odontologia. 5% 4.13 – Ortóptica. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.15 – Psicanálise. 5% 4.16 – Psicologia. 5% 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 5% 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 5% 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sémen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5% 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 5% 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5% 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária e congêneres. 5% 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5% 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sémen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5% 6.09 – Planos de atendimento e assistência médico veterinária. 5% 6.09 – Planos de atendimento e assistência médico veterinária. 5% 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 5% 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 5% 6.02 – Esteticistas , tratamento de pele, depilação e congêneres. 5% | 6.04 – Ginástica danca esportes natação artes mercicia a derrois dividados físicas de la física | |
| 4.11 – Obstetrícia. 5% 4.12 – Odontologia. 5% 4.13 – Ortóptica. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.15 – Psicanálise. 5% 4.16 – Psicologia. 5% 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 5% 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 5% 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 5% 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5% 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. 5% 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 5.05 – Bancos de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5% 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico veterinária. 5% 6.09 – Planos de atendimento e congêneres. 5% 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 5% | 6.03 — Banhos, duchas, sauna, massagana a congêneres. | |
| 4.11 – Obstetrícia. 5% 4.12 – Odontologia. 5% 4.13 – Ortóptica. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.15 – Psicanálise. 5% 4.16 – Psicologia. 5% 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 5% 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 5% 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5% 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 5% 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5% 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. 5% 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 5.05 – Bancos de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5% 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico veterinária. 5% 6. – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. | 6.02 Estatisistas, tratamento de nels devides e congêneres. | |
| 4.11 – Obstetrícia. 5% 4.12 – Odontologia. 5% 4.13 – Ortóptica. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.15 – Psicanálise. 5% 4.16 – Psicologia. 5% 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 5% 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 5% 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5% 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 5% 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5% 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. 5% 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 5.05 – Bancos de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5% 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico veterinária. 5% | | , |
| 4.11 – Obstetrícia. 5% 4.12 – Odontologia. 5% 4.13 – Ortóptica. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.15 – Psicanálise. 5% 4.16 – Psicanálise. 5% 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 5% 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 5% 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 5% 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5% 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. 5% 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5% 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 5.06 – Coleta de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5% | | 5% |
| 4.11 – Obstetrícia. 5% 4.12 – Odontologia. 5% 4.13 – Ortóptica. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.15 – Psicanálise. 5% 4.16 – Psicologia. 5% 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 5% 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 5% 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5% 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 5% 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5% 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. 5% 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5% 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% | 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. | |
| 4.11 – Obstetrícia. 5% 4.12 – Odontologia. 5% 4.13 – Ortóptica. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.15 – Psicanálise. 5% 4.16 – Psicologia. 5% 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 5% 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 5% 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5% 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5% 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. 5% 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5% 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% | 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | |
| 4.11 – Obstetrícia. 5% 4.12 – Odontologia. 5% 4.13 – Ortóptica. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.15 – Psicanálise. 5% 4.16 – Psicologia. 5% 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 5% 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 5% 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5% 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 5% 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5% 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. 5% 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5% | 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | |
| 4.11 – Obstetrícia. 5% 4.12 – Odontologia. 5% 4.13 – Ortóptica. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.15 – Psicanálise. 5% 4.16 – Psicologia. 5% 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 5% 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 5% 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5% 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 5% 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5% 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. 5% 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% | 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. | 5% |
| 4.11 – Obstetrícia. 5% 4.12 – Odontologia. 5% 4.13 – Ortóptica. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.15 – Psicanálise. 5% 4.16 – Psicologia. 5% 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 5% 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 5% 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5% 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 5% 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5% 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. 5% | 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | _ |
| 4.11 – Obstetrícia. 4.12 – Odontologia. 5% 4.13 – Ortóptica. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.15 – Psicanálise. 5% 4.16 – Psicologia. 5% 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5% 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 5% 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. | 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. | |
| 4.11 – Obstetrícia. 4.12 – Odontologia. 5% 4.13 – Ortóptica. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.15 – Psicanálise. 5% 4.16 – Psicologia. 5% 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5% 5% 5% | 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. | |
| 4.11 – Obstetrícia. 4.12 – Odontologia. 5% 4.13 – Ortóptica. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.15 – Psicanálise. 5% 4.16 – Psicologia. 5% 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 4.23 –Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) | 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. | 5% |
| 4.11 – Obstetrícia. 4.12 – Odontologia. 5% 4.13 – Ortóptica. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.15 – Psicanálise. 5% 4.16 – Psicologia. 5% 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 5% 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 5% 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 4.23 –Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do | 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. | 1 |
| 4.11 – Obstetrícia. 4.12 – Odontologia. 5% 4.13 – Ortóptica. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.15 – Psicanálise. 5% 4.16 – Psicologia. 5% 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 5% 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados. | beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) | |
| 4.11 – Obstetrícia. 4.12 – Odontologia. 5% 4.13 – Ortóptica. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.15 – Psicanálise. 4.16 – Psicologia. 5% 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 5% 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 5% 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) | credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do | 370 |
| 4.11 – Obstetrícia. 4.12 – Odontologia. 5% 4.13 – Ortóptica. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.15 – Psicanálise. 4.16 – Psicologia. 5% 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 5% 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 5% 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5% 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica. | 4.23 — Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados | 50/0 |
| 4.11 – Obstetrícia. 4.12 – Odontologia. 5% 4.13 – Ortóptica. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.15 – Psicanálise. 4.16 – Psicologia. 5% 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 5% 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5% 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5% | hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020) | 3% |
| 4.11 – Obstetrícia.5%4.12 – Odontologia.5%4.13 – Ortóptica.5%4.14 – Próteses sob encomenda.5%4.15 – Psicanálise.5%4.16 – Psicologia.5%4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.5%4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.5%4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.5%4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.5% | 4.22 — Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação do assistência médica | |
| 4.11 – Obstetrícia.5%4.12 – Odontologia.5%4.13 – Ortóptica.5%4.14 – Próteses sob encomenda.5%4.15 – Psicanálise.5%4.16 – Psicologia.5%4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.5%4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.5%4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.5% | 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou trotamento máyol o consêneros | _ |
| 4.11 – Obstetrícia.5%4.12 – Odontologia.5%4.13 – Ortóptica.5%4.14 – Próteses sob encomenda.5%4.15 – Psicanálise.5%4.16 – Psicologia.5%4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.5%4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.5% | 4.19 — Balicos de saligue, leite, pele, olhos, ovulos, semen e congeneres. | |
| 4.11 – Obstetrícia. 5% 4.12 – Odontologia. 5% 4.13 – Ortóptica. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.15 – Psicanálise. 5% 4.16 – Psicologia. 5% 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 5% | | _ |
| 4.11 - Obstetrícia. 5% 4.12 - Odontologia. 5% 4.13 - Ortóptica. 5% 4.14 - Próteses sob encomenda. 5% 4.15 - Psicanálise. 5% 4.16 - Psicologia. 5% | 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. | |
| 4.11 – Obstetrícia. 5% 4.12 – Odontologia. 5% 4.13 – Ortóptica. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% 4.15 – Psicanálise. 5% | | |
| 4.11 – Obstetrícia. 5% 4.12 – Odontologia. 5% 4.13 – Ortóptica. 5% 4.14 – Próteses sob encomenda. 5% | | |
| 4.11 – Obstetrícia. 5% 4.12 – Odontologia. 5% 4.13 – Ortóptica. 5% | | |
| 4.11 – Obstetrícia. 5% 4.12 – Odontologia. 5% | | |
| 4.11 – Obstetrícia. 5% | | 5% |
| 570 | | 5% |
| 4.10 Nutrice 2 | 4.10 – Nutrição. | 5% |



| 7.04 – Demolição. | 5% |
|--|---------|
| 7.05 – Reparação, conservação E reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o | 5% |
| fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos | 3% |
| serviços, que fica sujeito ao ICMS). | |
| 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, | 5% |
| vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | |
| 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | 5% |
| 7.08 – Calafetação. | 5% |
| 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de | 5% |
| lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 370 |
| 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, | 5% |
| piscinas, parques, jardins e congêneres. | 370 |
| 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | 5% |
| | |
| 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e | 5% |
| biológicos. | 50/ |
| 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização | 5% |
| e congêneres. | 50/ |
| 7.14- (VETADO) | 5% |
| 7.15- (VETADO) | 5% |
| 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, | 5% |
| colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços | |
| congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por | |
| quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) | |
| 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | 5% |
| 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e | 5% |
| congêneres. | |
| 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 5% |
| 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos | 5% |
| topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | |
| | 5% |
| pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás | |
| natural e de outros recursos minerais. | |
| 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | 5% |
| 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e | |
| avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. | |
| | 5% |
| | 5% |
| qualquer natureza. | 370 |
| 9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres. | |
| | 5% |
| hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; | 370 |
| ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando | |
| incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | |
| | 50/ |
| | 5% |
| passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | <i></i> |
| | 5% |
| 10 – Serviços de intermediação e congêneres. | |



| 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 5% |
|---|----------------------------|
| | 5% |
| contratos quaisquer. | 370 |
| | 5% |
| literária. | 370 |
| | 5% |
| (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). | 370 |
| | 5% |
| outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, | 370 |
| por quaisquer meios. | |
| | 5% |
| 8 | 5% |
| 1.010 | 5% |
| quaisquer meios. | 370 |
| | 5% |
| , | 5% |
| 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. | 070 |
| | 5% |
| | 5% |
| Complementar nº 157, de 2016) | 370 |
| | 5% |
| | 5% |
| 11.05- Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, | |
| de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de | |
| telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de | |
| Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou | |
| não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Incluído pela Lei Complementar nº 183, de | |
| 2021) | |
| 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. | |
| | 5% |
| | 5% |
| | 5% |
| | 5% |
| | 5% |
| | 5% |
| 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | 2/ |
| 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. | |
| 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 5% |
| 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. | 5% 5% |
| 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. | 5% 5% 5% |
| 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 – Corridas e competições de animais. | 5% 5% 5% 5% |
| 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 – Corridas e competições de animais. 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do | 5% 5% 5% 5% |
| 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 – Corridas e competições de animais. 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. | 5% 5% 5% 5% 5% |
| 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 – Corridas e competições de animais. 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 – Execução de música. | 5% 5% 5% 5% 5% |
| 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 – Corridas e competições de animais. 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 – Execução de música. 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, | 5% 5% 5% 5% 5% |
| 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 – Corridas e competições de animais. 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 – Execução de música. 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 5% 5% 5% 5% 5% |



| 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. | 5% |
|--|----|
| 12.16– Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, | 5% |
| competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. | |
| 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | 5% |
| 13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. | |
| 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 5% |
| 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e | 5% |
| congêneres. | |
| 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização. | 5% |
| 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. | 5% |
| 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) 14 - Serviços relativos a bens de terceiros. | 5% |
| 14.01 — Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitasao (ICMS). | |
| 14.02 – Assistênciatécnica. | 5% |
| 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 5% |
| 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. | 5% |
| 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimentoe congêneres de objetos quaisquer. Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) | 5% |
| 14.06 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 5% |
| 14.07 – Colocação de molduras e congêneres. | 5% |
| 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 5% |
| 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 5% |
| 14.10 – Tinturaria e lavanderia. | 5% |
| 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 5% |
| 14.12 – Funilaria e lanternagem. | 5% |
| 14.13 – Carpintaria e serralheria. | 5% |
| 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) | 5% |
| 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. | |
| 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020 | 5% |
| 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | 5% |



| 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | 5% |
|--|----|
| | 5% |
| | 5% |
| 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | 5% |
| 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | 5% |
| crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. | 5% |
| 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). | 5% |
| | 5% |
| | 5% |
| | 5% |
| 10112 | 5% |
| | 5% |
| | 5% |
| | 5% |
| | 5% |
| | 5% |



| reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | |
|--|-------------|
| 16 – Serviços de transporte de natureza municipal. | |
| 16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário, aquaviário de | 5% |
| passageiros | 370 |
| 16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal | 5% |
| | 370 |
| 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. | 50/ |
| 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; | 5% |
| análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer | |
| natureza, inclusive cadastro e similares. | 70/ |
| 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, | 5% |
| redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. | #0 / |
| 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou | 5% |
| administrativa. | |
| 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra. | 5% |
| 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou | 5% |
| trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. | |
| 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou | 5% |
| sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | |
| 17.07 – (VETADO) | 5% |
| 17.08 – Franquia (franchising). | 5% |
| 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análisestécnicas. | 5% |
| 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 5% |
| 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, | 5% |
| que fica sujeito ao ICMS). | |
| 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | 5% |
| 17.13 – Leilão e congêneres. | 5% |
| 17.14 – Advocacia. | 5% |
| 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | 5% |
| 17.16 – Auditoria. | 5% |
| | 5% |
| 17.17 – Análise de Organização e Métodos. | 5% |
| 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. | |
| 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | 5% |
| 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira. | 5% |
| 17.21 – Estatística. | 5% |
| 17.22 – Cobrançaemgeral. | 5% |
| 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de | |
| informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de | 5% |
| faturização (factoring). | |
| 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | 5% |
| 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer | |
| meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e | 5% |
| de sons e imagens de recepção livre e gratuita) (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) | |
| 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de | |
| riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | |
| 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de | 5% |
| riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | 370 |
| 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules | - |
| 19 – Serviços de distribuição e venda de bilifetes e demais produtos de loteria, biligos, cartoes, puies | |



| ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | |
|--|-----|
| 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produto de loteria, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 5% |
| 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. | |
| 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | 5% |
| 20.02 — Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. | 5% |
| 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. | 5% |
| 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | 50/ |
| 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | 5% |
| 22 – Serviços de exploração de rodovia. 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais | 5% |
| 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | 70/ |
| 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | 5% |
| 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | |
| 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | 5% |
| 25 - Serviços funerários. | |
| 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão deóbitofornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração decadáveres. | 5% |
| 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) | 5% |
| 25.03 – Planosouconvêniofunerários. | 5% |
| 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | 5% |
| 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) | 5% |
| 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. | |
| 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. | 5% |
| 27 – Serviços de assistência social. | 70. |
| 27.01 – Serviços de assistência social. | 5% |



| 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | |
|--|--------|
| 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 5% |
| 29 – Serviços de biblioteconomia. | |
| 29.01 – Serviços de biblioteconomia. | 5% |
| 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. | |
| 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 5% |
| 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e | |
| congêneres. | - |
| 31.01- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e | 5% |
| congêneres. | 370 |
| 32 – Serviços de desenhos técnicos. | |
| 32.01 - Serviços de desenhos técnicos. | 5% |
| 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | - 370 |
| 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 5% |
| 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | - 1070 |
| 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 5% |
| 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | |
| 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 5% |
| 36 – Serviços de meteorologia. | |
| 36.01 – Serviços de meteorologia. | 5% |
| 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | |
| 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 5% |
| 38 – Serviços de museologia. | |
| 38.01 – Serviços de museologia. | 5% |
| 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação. | |
| 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do | 5% |
| serviço). | - 7 0 |
| 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. | |
| 40.01 - Obras de arte sob encomenda. | 5% |
| | |

ANEXO I

| ISSQN FIXO | N° DE UFM ANO/FRAÇÃO |
|--|----------------------|
| | |
| 1 - Profissionais liberais e autônomos | |
| 1.1 - Níveis superiores | 400 |
| 1.2 – Níveis médios (técnico) | 130 |
| 1.3 – Outros Profissionais | 45 |
| 1.4- Autônomos (serviços avulsos) | 5% |
| 1.5-Taxista | 20 |
| 1.6-Moto taxista | 20 |
| 1.7-Motorista de Micro-ônibus | 30 |
| 1.8-Motorista de Ônibus Vans | 30 |



TABELA IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

| DENOMINAÇÃO | UFM |
|---|-----|
| Cultivo de cereais para grãos | 200 |
| Cultivo de algodão herbáceo | 200 |
| Cultivo de cana-de-açúcar | 200 |
| Cultivo de fumo | 200 |
| Cultivo de soja | 200 |
| Cultivo de outros produtos de lavoura temporária | 200 |
| Cultivo de hortaliças, legumes e outros produtos da horticultura | 200 |
| Cultivo de flores, plantas ornamentais e produtos de viveiro | 200 |
| Cultivo de frutas cítricas | 200 |
| Cultivo de café | 200 |
| Cultivo de cacao | 200 |
| Cultivo de uva | 200 |
| Cultivo de outros produtos de lavoura permanente | 200 |
| Criação de bovinos | 500 |
| Criação de outros animais de grande porte | 500 |
| Criação de ovinos | 500 |
| Criação de suínos | 500 |
| Criação de aves | 500 |
| Criação de outros animais | 100 |
| Atividades de serviços relacionados com a agricultura | 150 |
| Atividades de serviços relacionados com a pecuária exceto atividades veterinárias | 150 |
| Silvicultura | 100 |
| Exploração florestal | 300 |
| Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal | 300 |
| Pesca e serviços relacionados | 200 |
| Aqüicultura e serviços relacionados | 200 |
| Extração de carvão mineral | 200 |
| Extração de outros minerais metálicos não-ferrosos | 160 |
| Extração de pedra, areia e argila | 500 |
| Extração de outros minerais não-metálicos | 160 |
| Abate de reses, preparação de produtos de carne | 300 |
| Abate de aves e outros pequenos animais e preparação de produtos de carne | 300 |
| Abate de aves e outros até 100 metro quadrados | 100 |



| Abate de aves e outros acima de 100 metro quadrados | 180 |
|--|-----|
| Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate | 300 |
| Preparação e preservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, | 200 |
| crustáceos e moluscos . até 1000 m ² | 300 |
| Processamento, preservação e produção de conservas de frutasE demais | 300 |
| cnae do sub grupo 152 | |
| Produção de óleos vegetais em bruto | 300 |
| E demais cnae do sub grupo 153 | |
| Preparação do leite | 300 |
| E demais cnae do sub grupo 154 | |
| Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz e demais cnae do | 300 |
| sub grupo 155 | |
| Usinas de açucar E demais cnae do sub grupo 156 | 300 |
| Torrefação e moagem de café E demais cnae do sub grupo 157 | 300 |
| Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelariaE demais cnae do | 300 |
| sub grupo 158 | |
| Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras | |
| bebidas destiladas | 500 |
| Engarrafamento e gaseificação de águas minerais, Fabricação de | 500 |
| refrigerantes e refrescos E demais cnae do sub grupo 159 | |
| Fabricação de produtos do fumo | 500 |
| Beneficiamento de algodão | 300 |
| Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais | 300 |
| Fiação de algodão e demais cnae do sub grupo 172 | 300 |
| Tecelagem de algodão E demais cnae do sub grupo 173 | 380 |
| Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem | 380 |
| Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem | 380 |
| Acabamentos em fios, tecidos e artigos têxteis, por terceiros | 380 |
| Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - | 380 |



| Fabricação de tecidos de malha | 380 |
|--|-----|
| Fabricação de meias | 380 |
| Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens) | 300 |
| Confecção de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes | 380 |
| Confecção de peças do vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes | 300 |
| Confecção de roupas profissionais | 380 |
| Fabricação de acessórios do vestuário | 300 |
| Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal | 380 |
| Curtimento e outras preparações de couro | 300 |
| Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material | 300 |
| Fabricação de outros artefatos de couro | 300 |
| Fabricação de calçados de couro | 300 |
| Fabricação de tênis de qualquer material | 300 |
| Fabricação de calçados de plástico | 300 |
| Fabricação de calçados de outros materiais | 250 |
| Desdobramento de madeira | 450 |
| Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada | 380 |
| Fabricação de esquadrias de madeira, de casas de madeira pré-fabricadas, de estruturas de madeira e artigos de carpintaria | 450 |
| Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exceto móveis | 380 |
| Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel e demais cnae do sub grupo 176 | 300 |
| Fabricação de papel | 300 |
| Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório | 300 |
| Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não | 300 |
| Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão | 300 |
| Edição de discos, pendrive e outros materiais gravados | 300 |
| Edição e impressão de livros, revistas e jornais | 300 |
| | 300 |
| | 300 |
| | 300 |
| Edição; edição e impressão de outros produtos gráficos | 300 |
| Impressão de jornais, revistas e livros | 300 |
| Impressão de material escolar e de material para usos industrial e comercial | 300 |
| Execução de outros serviços gráficos | 300 |
| Reprodução de discos ,vídeos, pendrive | 300 |
| | 300 |



| Reprodução de softwares | 300 |
|--|-----|
| Coquerias | 500 |
| Refino de petróleo | 500 |
| Outras formas de produção de derivados do petróleo | 500 |
| Fabricação de intermediários para fertilizantes | 300 |
| | 300 |
| Fabricação de gases industriais | 300 |
| Fabricação de outros produtos inorgânicos | 300 |
| Fabricação de produtos petroquímicos básicos | 300 |
| Fabricação de intermediários para resinas e fibras | 300 |
| Fabricação de outros produtos químicos orgânicos | 300 |
| Fabricação de resinas termoplásticas | 300 |
| Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos | 300 |
| Fabricação de produtos farmoquímicos | 192 |
| Fabricação de medicamentos para uso humano | 192 |
| Fabricação de medicamentos para uso veterinário | 192 |
| Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos | 192 |
| Fabricação de inseticidas, | 300 |
| Fabricação de fungicidas | 300 |
| Fabricação de herbicidas | 300 |
| Fabricação de outros defensivos agrícolas | 300 |
| Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos | 120 |
| Fabricação de produtos de limpeza e polimento | 120 |
| Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos | 150 |
| Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas | 320 |
| Fabricação de tintas de impressão | 320 |
| Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins | 320 |
| Fabricação de adesivos e selantes | 300 |
| Fabricação de explosives | 300 |
| Fabricação de catalisadores | 300 |
| Fabricação de aditivos de uso industrial | 300 |
| Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para | |
| fotografia | 300 |
| Fabricação de discos e fitas virgens | 300 |
| Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente | 300 |
| Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar | 300 |
| Recondicionamento de pneumáticos | 300 |
| Fabricação de artefatos diversos de borracha | 300 |
| Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico | 300 |
| Fabricação de embalagem de plástico | 300 |
| Fabricação de artefatos diversos de plástico | 300 |



| Fabricação de vidro plano e de segurança | 250 |
|--|-----------------------|
| Fabricação de embalagens de vidro | 250 |
| Fabricação de artigos de vidro | 250 |
| Fabricação de cimento por m ² | 8,36(m ²) |
| Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque | 250 |
| Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção civil | 500 |
| Fabricação de produtos cerâmicos refratários | 500 |
| Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras - não associado a extração | 250 |
| Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso | 500 |
| Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos | 250 |
| Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço | 450 |
| Fabricação de tubos de aço com costura | 450 |
| Fabricação de outros tubos de ferro e aço | 450 |
| Metalurgia do alumínio e suas ligas | 450 |
| Fabricação de peças fundidas de ferro e aço | 450 |
| Fabricação de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas | 450 |
| Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins | 500 |
| Fabricação de esquadrias de metal | 256,46 |
| Fabricação de obras de caldeiraria pesada | 95 |
| Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central | 250 |
| Metalurgia do pó | 500 |
| Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda | 500 |
| Fabricação de artigos de cutelaria | 500 |
| Fabricação de artigos de serralheria - exceto esquadrias | 500 |
| Fabricação de ferramentas manuais | 500 |
| Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central | 500 |
| Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos | 500 |
| Fabricação de embalagens metálicas | 500 |
| Fabricação de artefatos de trefilados | 500 |
| Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal | 500 |
| Fabricação de outros produtos elaborados de metal | 500 |



| Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas | 500 |
|--|-----|
| Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial | 500 |
| Fabricação de equipamentos de ar condicionado | 500 |
| Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral | 500 |
| Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais | 500 |
| Fabricação de máquinas-ferramenta | 500 |
| Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo | 500 |
| Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção | 500 |
| Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica - exceto máquinas - ferramenta | 500 |
| Fabricação de máquinas e equipamentos para as industrias alimentar, de bebidas e fumo | 500 |
| Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil | 500 |
| Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados | 500 |
| Fabricação de armas de fogo e munições | 500 |
| Fabricação de equipamento bélico pesado | 500 |
| Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico | 500 |
| Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos | 500 |
| Manutenção e reparação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão | 110 |
| Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral | 130 |
| Manutenção e reparação de tratores e de máquinas e equipamentos para agriculutra, avicultura e obtenção de produtos animais | 130 |
| Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta | 130 |
| Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção | 160 |
| Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso específico | 160 |
| Fabricação de motores elétricos | 210 |
| Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia | 300 |
| | 220 |
| | 320 |
| Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados | 320 |



| Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos | 160 |
|--|-----|
| Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não | |
| especificados anteriormente | 160 |
| Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso | |
| elétrico, eletroimãs e isoladores | 500 |
| Fabricação de aparelhos e utensílios para sinalização e alarme | 500 |
| Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos | 500 |
| Fabricação de material eletrônico básico | 500 |
| Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes | 500 |
| Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo | 500 |
| Manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos de telefonia e radiotelefonia e de transmissores de televisão e rádio - exceto telefones | 160 |
| Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais ópticos, fotográficos e cinematográficos | 500 |
| Fabricação de cronômetros e relógios | 500 |
| Manutenção e reparação de equipamentos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório | 160 |
| Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos de controle de processos industriais | 160 |
| Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle do processo produtivo | 160 |
| Manutenção e reparação de instrumentos ópticos e cinematográficos | 160 |
| Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão | 380 |
| Fabricação de carrocerias para ônibus | 380 |
| Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos | 380 |
| Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor | 380 |
| Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão | 380 |
| Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios | 380 |
| Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão | 380 |
| Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente | 500 |
| Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores | 380 |
| Construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes | 500 |
| Construção e reparação de embarcações para esporte e lazer | 500 |
| Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes | 500 |
| Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários | 500 |
| Reparação de veículos ferroviários | 500 |
| Construção e montagem de aeronaves | 500 |



| Reparação de aeronaves | 500 |
|--|------|
| Fabricação de motocicletas | 500 |
| Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados | 500 |
| Fabricação de outros equipamentos de transporte | 500 |
| Fabricação de móveis com predominância de madeira acima de 500m² | 400 |
| Fabricação de móveis com predominância de madeira até 500m² | 95 |
| Fabricação de móveis com predominância de metal | 160 |
| Fabricação de móveis de outros materiais | 160 |
| Fabricação de colchões | 500 |
| Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas, fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria | 500 |
| Fabricação de instrumentos musicais | 160 |
| Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte | 160 |
| Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos | 500 |
| Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório | 500 |
| Fabricação de aviamentos para costura | 500 |
| Fabricação de escovas, pincéis e vassouras | 160 |
| Fabricação de produtos diversos | 160 |
| Reciclagem de sucatas metálicas | 160 |
| Reciclagem de sucatas não-metálicas | 160 |
| Produção de energia elétrica | 3000 |
| Transmissão de energia elétrica, subestação | 900 |
| Comércio atacadista de energia elétrica, escritório | 500 |
| Distribuição de energia elétrica | 500 |
| Produção e distribuição de gás através de tubulações | 500 |
| Produção e distribuição de vapor e água quente | 500 |
| Captação, tratamento e distribuição de água | 500 |
| Demolição e preparação do terreno | 450 |
| Sondagens e fundações destinadas à construção | 450 |
| Grandes movimentações de terra | 450 |
| Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços) | 450 |
| Obras Viárias | 450 |
| Obras de artes especiais | 450 |
| Obras de montage | 450 |
| Obras de outros tipos | 450 |
| Obras para geração e distribuição de energia elétrica | 450 |
| Obras para telecomunicações | 450 |
| Instalações elétricas | 450 |
| Instalações de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração | 450 |



| Instalações hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistema de prevenção contra incêndio | 450 |
|---|-----|
| Outras obras de instalações | 450 |
| Obras de acabamento | 450 |
| Aluguel de equipamentos de construção e demolição com operários | 200 |
| Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores | 160 |
| Mecanica em geral | 112 |
| Comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores, | |
| Manutenção e reparação de veículos automotores. | 200 |
| Comércio a varejo e por atacado de motocicletas, partes, peças e acessórios | 157 |
| Manutenção e reparação de motocicletas | 112 |
| Comércio a varejo de combustíveis | 950 |
| Comércio a varejo de combustíveis | 950 |
| Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados | 100 |
| Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais | 100 |
| Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de contrução e ferragens | 100 |
| Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves | 100 |
| Representantes comerciais e agentes do comércio de móveis e artigos de uso doméstico | 100 |
| Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro | 100 |
| Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo | 100 |
| Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente | 100 |
| Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral (não especializados) | 100 |
| Comércio atacadista de matérias primas agrícolas e produtos semi-acabados; produtos alimentícios para animais | 192 |
| Comércio atacadista de animais vivos | 192 |
| Comércio atacadista de leite e produtos do leite | 192 |
| Comércio atacadista de cereais e leguminosas, farinhas, amidos e féculas | 192 |
| Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros | 120 |
| Comércio atacadista de carnes e produtos de carne | 192 |
| Comércio atacadista de pescados | 192 |
| Comércio atacadista de bebidas até 500m ² | 120 |



| Comércio atacadista de bebidas acima de 500m² | 350 |
|---|-------|
| Comércio atacadista de produtos do fumo | 350 |
| Comércio atacadista de outros produtos alimentícios, não especificados anteriormente | 192 |
| Comércio atacadista de fios têxteis, tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho | 192 |
| Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos | 192 |
| Comércio atacadista de calçados | 192 |
| Comércio atacadista de eletrodomésticos e outros equipamentos de usos pessoal e doméstico | 192 |
| Comércio atacadista de produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos e odontológicos | 500 |
| Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria | 192 |
| Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais, e outras publicações | 192 |
| Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, não especificados anteriormente | 192 |
| Comércio atacadista de madeira, material de construção, ferragens e ferramentas até 500m² | 200 |
| Comércio atacadista de madeira, material de construção, ferragens e ferramentas de 501 até 1000m² | 350 |
| Comércio atacadista de madeira, material de construção, ferragens e ferramentas acima de 1000m² | 800 |
| Comércio atacadista de produtos químicos | 192 |
| Comércio atacadista de resíduos e sucatas | 192 |
| Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente | 192 |
| Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário | 300 |
| Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio e escritório | 300 |
| Comércio atacadista de computadores, equipamentos de telefonia e comunicação, partes e peças | 300 |
| Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para usos industrial, técnico e profissional e outros usos, não especificados anteriormente | 300 |
| Comércio atacadista de mercadorias em geral (não especializado) | 1.300 |
| Comércio atacadista de mercadorias em gerar (não especializado) Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente | 192 |



| Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados — hipermercados/magazine/lojas de departamento | 7.690,60 |
|---|----------|
| Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 2000 a 5000 m² – supermercados | 1600 |
| Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 501 e 1999 m² – supermercados | 958,33 |
| Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda de 400 a 500 m² - exceto lojas de conveniência | 350 |
| Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios industrializados - lojas de conveniência | 130 |
| Comércio varejista não especializado, sem predominância de produtos alimentícios | 120 |
| Comércio varejista de produtos de padaria, de laticínio, frios e conservas | 95 |
| Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes | 70 |
| Comércio varejista de carnes - açougues | 70 |
| Comércio varejista de bebidas | 95 |
| Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente e de produtos do fumo | 192 |
| Comércio varejista de tecidos e artigos de armarinho | 192 |
| Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos | 192 |
| Comercio varejista de calçados, artigos de couro e de viagem | 192 |
| Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos | 100 |
| Comércio varejista de máquinas e aparelhos de usos doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais | 192 |
| Comércio varejista de móveis, artigos de iluminação e outros artigos para residência | 192 |
| Comércio varejista de material de construção, ferragens e ferramentas manuais; vidros, espelhos e vitrais; tintas e madeiras | 192 |
| Comércio varejista de equipamentos para escritório; informática e comunicação, inclusive suprimentos | 192 |
| Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria | 192 |
| Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP) | 192 |
| Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente | 192 |
| Comércio varejista de artigos usados | 192 |
| Comércio em vias públicas, exceto em quiosques fixos | |



| Outros tipos de comércio varejista | 120 |
|---|------|
| Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos | 160 |
| Reparação de calçados | 160 |
| Reparação de outros objetos pessoais e domésticos | 160 |
| Hoteis/ pousada e similares até 500 metros quadrados | 150 |
| Hoteis/ pousada e similares de 500 até 1000 metros quadrados | 300 |
| Hoteis de 1001 até 3000 metros quadrados | 400 |
| Outros tipos de alojamento | 150 |
| Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo até 100m² | 95 |
| Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo acima 100m² | 250 |
| Lanchonetes e similares | 120 |
| Cantina (serviço de alimentação privativo) | 64 |
| Fornecimento de comida preparada | 120 |
| Outros serviços de alimentação | 120 |
| Transporte ferroviário interurbano | 350 |
| Transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano | 192 |
| Transporte rodoviário de passageiros, regular, não urbano | 192 |
| Transporte rodoviário de passageiros, não regular | 192 |
| Transporte rodoviário de cargas, em geral | 192 |
| Transporte rodoviário de produtos perigosos | 192 |
| Transporte rodoviário de mudanças | 192 |
| Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para | |
| exploração de pontos turísticos | 192 |
| Transporte dutoviário | 1000 |
| Transporte marítimo de cabotagem | 192 |
| Transporte marítimo de longo curso | 192 |
| Transporte por navegação interior de passageiros | 192 |
| Transporte por navegação interior de carga | 192 |
| Transporte aquaviário urbano co de passeio | 100 |
| Transporte aquaviário travessia | 30 |
| Transporte aéreo, regular | 500 |
| Transporte aéreo, não regular | 300 |
| Transporte especial | 400 |
| transportes de Carga e descarga (fretes) | 100 |
| Carga e descarga | 200 |
| Armazenamento e depósitos de cargas | 300 |
| Atividades auxiliares dos transportes terrestres | 150 |
| Atividades auxiliares aos transportes aquaviários | 150 |
| T I | 200 |



| Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem | 150 |
|--|------|
| Atividades relacionadas a organização do transporte de cargas | 130 |
| Atividades do Correio Nacional | 300 |
| Atividades de Malote e Entrega | 200 |
| Telecomunicações(torres, antenas e demais serviços de telecomunicações | 1000 |
| Telefonia móvel celular | 1000 |
| Operadoras de televisão por assinatura por cabo | 1000 |
| Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas | 1000 |
| Operadoras de televisão por assinatura por satélite | 1000 |
| Atividades relacionadas à televisão por assinatura | 1000 |
| Serviços de telefonia fixa comutada - STFC | 1000 |
| Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT | 1000 |
| Serviços de telecomunicações não especificados anteriormente | 400 |
| Portais ,provedores de conteúdos e outros serviços de hospedagem na | |
| internet | 500 |
| Banco Central | 860 |
| Bancos comerciais | 860 |
| Bancos múltiplos (com carteira comercial) | 860 |
| Caixas econômicas | 860 |
| Centros lotericos | 197 |
| Crédito cooperative | 860 |
| Bancos múltiplos (sem carteira comercial) | 860 |
| Bancos de investimento | 860 |
| Bancos de desenvolvimento | 250 |
| Crédito imobiliário | 250 |
| Sociedades de crédito, financiamento e investimento | 430 |
| Arrendamento mercantile | 200 |
| Agências de foment | 200 |
| Outras atividades de concessão de crédito | 430 |
| Fundos de investimento | 430 |
| Sociedades de capitalização | 430 |
| Gestão de ativos intangíveis não financeiros | 430 |
| Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente | 150 |
| Seguros de vida | 100 |
| Seguros não-vida | 100 |
| Resseguros | 100 |
| Previdência complementar fechada | 100 |
| Previdência complementar aberta | 100 |
| Planos de saúde | 100 |
| Administração de mercados bursáteis | 150 |
| Atividades de intermediários em transações de títulos e valores mobiliários | 150 |



| Outras atividades auxiliares de intermediação financeira, não especificadas | 150 |
|--|-----|
| anteriormente | |
| Atividades auxiliares dos seguros e da previdência complementar | 150 |
| Incorporação e compra e venda de imóveis | 400 |
| Aluguel de imóveis | 150 |
| Corretagem e avaliação de imóveis | 128 |
| Administração de imóveis por conta de terceiros | 300 |
| Condomínios Prediais | 100 |
| Aluguel de automóveis | 300 |
| Aluguel de outros meios de transporte terrestre | 100 |
| Aluguel de embarcações | 200 |
| Aluguel de aeronaves | 400 |
| Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas | 150 |
| Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil | 300 |
| Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios | 150 |
| Aluguel de máquinas e equipamentos de outros tipos não especificados | |
| anteriormente | 100 |
| Aluguel de objetos pessoais e domésticos | 100 |
| Consultoria em hardware | 150 |
| Desenvolvimento e edição de softwares prontos para uso | 150 |
| Desenvolvimento de softwares sob encomenda e outras consultorias em software | 150 |
| Processamento de dados | 150 |
| Atividades de banco de dados e distribuição on-line de conteúdo eletrônico | 150 |
| Manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática | 150 |
| Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente | 150 |
| Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais | 120 |
| Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas | 120 |
| Atividades jurídicas | 120 |
| Atividades de contabilidade e auditoria | 120 |
| Pesquisas de mercado e de opinião pública | 120 |
| Gestão de participações societárias (holdings) | 500 |
| Sedes de empresas e unidades administrativas locais | 500 |
| Atividades de assessoria em gestão empresarial | 500 |
| Serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado | 192 |
| Ensaios de materiais e de produtos; analise de qualidade | 160 |
| Publicidade | 160 |
| Seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra | 192 |
| Atividades de investigação, vigilância e segurança | 160 |
| Atividades de imunização, higienização e de limpeza em prédios e em domicílios | 192 |



| Atividades fotográficas | 60 |
|--|-----|
| Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros | 192 |
| Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não | |
| especificadas anteriormente | 192 |
| Administração pública em geral | 192 |
| Regulação das atividades sociais e culturais | 160 |
| Regulação das atividades econômicas | 160 |
| Atividades de apoio à administração pública | 160 |
| Relações exteriors | 160 |
| Defesa | 160 |
| Justiça | 160 |
| Segurança e ordem pública | 160 |
| Defesa civil | 64 |
| Seguridade social | 160 |
| Educação infantil-creche | 350 |
| Educação infantil-pré-escola | 350 |
| Ensino fundamental | 350 |
| Ensino médio | 350 |
| Educação superior – Graduação | 500 |
| Educação superior - Graduação e pós-graduação | 500 |
| Educação superior - Pós-graduação e extensão | 500 |
| Educação profissional de nível técnico | 200 |
| Educação profissional de nível tecnológico | 150 |
| Outras atividades de ensino | 150 |
| Atividades de atendimento hospitalar | 380 |
| Atividades de atendimento a urgências e emergências | 160 |
| Atividades de atenção ambulatorial | 160 |
| Atividades de serviços de complementação diagnóstica ou terapêutica | 250 |
| Atividades de outros profissionais da área de saúde | 120 |
| Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde | 64 |
| Serviços veterinaries | 120 |
| Serviços sociais com alojamento | 64 |
| Serviços Sociais sem alojamento | 64 |
| Limpeza urbana e esgoto; e atividades relacionadas | 160 |
| Atividades de organizações empresariais e patronais | 64 |
| Atividades de organizações profissionais | 64 |
| Atividades de organizações sindicais | 35 |
| Atividades de organizações religiosas | 35 |
| Atividades de organizações políticas | 64 |
| Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente | 64 |
| Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo | 64 |



| Distribuição de filmes e de vídeos | 160 |
|---|-----|
| Projeção de filmes e de vídeos | 192 |
| Atividades de radio | 192 |
| Atividades de televisão | 192 |
| Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias | 64 |
| Gestão de salas de espetáculos | 160 |
| Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente | 160 |
| Atividades de agências de notícias | 64 |
| Atividades de bibliotecas e arquivos | 35 |
| Atividades de museus e conservação do patrimônio histórico | 35 |
| Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas | |
| ecológicas | 35 |
| Atividades desportivas | 70 |
| Atividades desportivas, arenas de futebol society e outros | 500 |
| Outras atividades relacionadas ao lazer | 192 |
| Lavanderias e tinturarias | 160 |
| Cabeleireiros e outros tratamentos de beleza | 95 |
| Atividades funerárias e serviços relacionados | 160 |
| Atividades de manutenção do físico corporal | 160 |
| Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente | 64 |
| Serviços domésticos | 35 |

ANEXO I

Ambulantes de pequeno porte;

| | UFM |
|---|-----|
| Carro de picolé; coco verde; iogurte; coquetel e similares | 30 |
| Carro em fibra ou alumínio, collerde pequeno porte Crep's Suíço e churros | 20 |
| Bicicletas | 30 |
| Carrinho de lanche | 30 |
| Tenda e barraca (pequeno porte) | 30 |

Ambulantes de Médio Porte;

| UFM | |
|------|--|
| | |



| Motocicleta; motoneta; bicicleta c/ motor | |
|---|-----|
| | 50 |
| Caminhonete, Van; towner | 130 |
| Caminhonete c/ reboque | 100 |
| Trailer | 50 |
| Venda de coquetel | 30 |
| Venda de abacaxi | 30 |

Ambulantes de Grande Porte

| | UFM |
|--|-----|
| Caminhão; caminhão trator; furgão; caminhão leve (venda de lanches; gêneros alimentícios; bebidas) | 70 |
| Ônibus de lanche | 7 |
| | 100 |

Atividades – Diversas

| | UFM |
|--|-----|
| • Trem de passeio | 50 |
| Cama Elástica e Brinquedos Infláveis | 20 |
| Exploração de Diversões Eletrônicas (Jogos Permitidos) | 50 |
| • Exploração de Locais para Diversão, Recreação e Prática de Esportes (incluindo arena inflável) | 80 |
| Serviços de Estacionamento | 100 |
| Serviços de aluguel de jet ski; bananaboat | 150 |
| Serviços de Camping | 100 |
| Execução de Passeios Aéreos | 150 |
| Demais Serviços Similares | 100 |
| • Instrutor de Surf | 50 |
| Serviço de carro guincho(por veículo) | 100 |
| Venda de redes (carro) | 50 |



| Venda ambulante | 30 |
|--|----|
| • Chaveiro (fixo) | 50 |
| Vestuário, importados e similares (fora de feiras) | 80 |
| Ambulante de vestiário /importados e similares | 30 |
| • Espaço para massagem de pequeno porte | 50 |
| Vendas em carreta de grande porte | 80 |

Atividade - Feiras Eventos; Shows e similares

| | UFM |
|---|-----|
| • Evento c/Palco e estrutura(mês) | 250 |
| • Eventos (final de semana) | 150 |
| • Feiras | 500 |
| Stand/ tendas de divulgação (pequeno porte) | 50 |

TABELA -V VALORESTAXA DE PUBLICIDADE

| | UFM |
|--|-----|
| Mídia em poste(unidade) | 25 |
| Carreta de mídia(tipo trank) | 500 |
| Carro para divulgação de panfletos (até 10 promotores) | 100 |
| • Promotor de vendas (distribuição de brindes) (até 10 promotores) | 100 |



| Placas de outdoor | 100 |
|--|-----|
| Placas de outdoor em área pública | 150 |
| Publicidades volantes de veículos próprios ou de passageiros, estritamente municipal por veículo | 20 |
| Colocação de painel, anúncios: cartazes, inclusive letreiros e similares, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, identificando o estabelecimento ou não por unidade | 100 |
| Exposição de mostruários colocados fora do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços em galerias, estações, abrigos ou em qualquer outro local permitido | 150 |
| • Blimp | 50 |
| Back light | 150 |
| • Front light | 180 |
| Tipo picolé front light ou back light | 150 |
| Tipo retângulo | 250 |
| > Triedro | 500 |
| Mega painel com dimensões especiais | 700 |

TABELA -VI VALORES DAS TAXAS DE RESIDUOS SÓLIDOS

| | SERVIÇOS | , | UFM |
|---|--|-------|------|
| | | | 4,18 |
| | Casa Residencial Unifamiliar | |] |
| 1 | Até 100m² | anual | 10 |
| 2 | 101 a 200 | anual | 15 |
| 3 | 201 a 250 | anual | 20 |
| 4 | 251 a 300 | anual | 25 |
| 5 | 301 a 350 | anual | 30 |
| 6 | Acima de 351 | anual | 35 |
| 7 | Residencial Multifamiliar-prèdio(apto) | anual | 20 |
| 8 | Edificação de Serviços | | |

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000. Site:www.saojoaodepirabas.pa.gov.br / e-mail.pirabas@gmail.com CNPJ: 22.981.153/0001-08



| 9 | Hotel, Motel, Pensão, Pousadas (Por Apto). | anual | 25 |
|----|--|------------------------------|------|
| 10 | Hospitalares, Laboratórios, Clínicas | anual | 25 |
| | Consultórios: Médicos, Dentistas, Esteticista, | ×. | |
| | Salão de Beleza,Barbearia, até 100m² | | |
| | Edificação comercial | | |
| 11 | Atividades comerciais até 100m | Anual/ por (m ²) | 35 |
| 12 | Demais atividades comerciais Acima de | Anual/ por (m ²) | 0,35 |
| | $101m^2$ | | |
| 13 | Edificação Industriais | anual/ por (m²) | 0,40 |
| | | | |

TABELA VII TAXAS DE LICENÇAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS, SERVIÇOS, PARCELAMENTO DO SOLO E VISTORIAS

APROVAÇÃO DE PROJETOS E LICENCIAMENTO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E/ OU AMPLIAÇÃO

| ITEN | DENOMINAÇÃO | UNIDADE | UFM |
|------|--|--------------------|------|
| 01 | ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO USO RESIDENCIAL | | |
| 01-1 | Construção em madeira | POR OBRA | 25 |
| 01-2 | Construção de alvenaria até 100 m ² | POR/M ² | |
| 01-3 | Construção de alvenaria de 101 m² até 300 m² | POR/M ² | 0,50 |
| 01-4 | Construção de alvenaria de 301 m ² até 500 m ² | POR/M ² | 0,60 |
| 01-5 | Construção de alvenaria cima de 501 m ² | POR/M ² | 0,80 |
| 02 | ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO USO COMERCIAL E | | |
| | SERVIÇOS | | |
| | OBRAS PÚBLICAS | | |
| 02-1 | Área construída até 100 m ² | POR/M ² | 0,60 |
| 02-2 | Área construída de 101 m² até 300 m² | POR/M ² | 0,70 |
| 02-3 | Área construída de 301 m² até 500 m² | POR/M ² | 0,80 |
| 02-4 | Área construída acima de 501 m ² | POR/M ² | 0,90 |
| 03 | ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO USO INDUSTRIAL | | |
| 03-1 | Área construída até 250 m ² | POR/M ² | 0,90 |
| 03-2 | Área construída de 251 m² até 1000 m² | POR/M ² | 1,00 |
| 03-3 | Área construída acima de 1000 m ² | POR/M ² | 1,30 |
| | ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO PARQUE AQUATICOS E SIMILARES | POR/M ² | 1,30 |
| | ALVARÁ DE LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO DE OBRAS JÁ EDIFICADAS | | |
| 04 | USO RESIDENCIAL | | |
| 04-1 | Construção em madeira | POR OBRA | 30 |
| 04-2 | Área construída até 100 m ² | POR/M ² | 0,60 |
| 04-3 | Área construída de 101 m² até 300 m² | POR/M ² | 0,70 |
| 04-4 | Área construída de 301 m² até 500 m² | POR/M ² | 0,80 |
| 01-5 | Área construída acima de 501 m ² | POR/M ² | 0,90 |
| 05 | USO COMERCIAL , SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS | | |
| 05-1 | Área construída até 100 m ² | POR/M ² | 0,60 |
| 05-2 | Área construída de 101 m² até 300 m² | POR/M ² | 0,70 |

Avenida Plácido Nascimento, 265-Centro .São João de Pirabas- CEP. 68.719-000. Site:www.saojoaodepirabas.pa.gov.br / e-mail.pirabas@gmail.com CNPJ: 22.981.153/0001-08



| 05-3 | Área construída de 301 m² até 500 m² | POR/M ² | 0,80 |
|------|---|--------------------|---------|
| 02-4 | Área construída acima de 501 m² | POR/M ² | 0,90 |
| 06 | USO INDUSTRIAL | FOR/WI | 0,90 |
| 06-1 | Área construída até 250 m² | POR/M ² | 0,90 |
| 06-2 | Área construída de 250 m² Área construída de 251 m² até 1000 m² | POR/M ² | 1,00 |
| 06-3 | Área construída acima de 1000 m² | POR/M ² | 1,30 |
| 07 | STANDS PROVISORIOS EM MADEIRA E SIMILARES | T OR/IVI | 1,57 |
| 07-1 | No alinhamento predial | POR/M ² | 1,57 |
| 07-1 | Sobre o passeio, não excedendo 2/3 do mesmo | POR/M ² | 1,75 |
| 08 | REFORMAS SEM ACRESCIMO DE AREA | TOR/WI | UFM |
| 08-1 | Residências unifamiliares | POR/M ² | 0,49 |
| 08-1 | Comércios e serviços | POR/M ² | 0,77 |
| 08-3 | Industriais e Instituições | POR/M ² | 0,77 |
| 09 | TAPUMES | TORVIVI | 0,77 |
| 09-1 | No alinhamento do terreno | M linear | Isento |
| 09-2 | No passeio, não excedendo 2/3 do mesmo | M linear | 11 |
| 10 | TORRE DE TELECOMUNICAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA | | |
| 10-1 | Aprovação de projeto/construção | POR M/Altur | 20,00 |
| 10-2 | Habite-se | POR M/Altur | 15,00 |
| 10-3 | Poste em Logradouros Públicos | Por porte | 4,18 |
| 10-4 | Linhas de transmissão, rede de distribuição e cabos em espaço aéreo ou solo | M linear | 0,30 |
| 11 | CONSTRUÇÃO DE MURO | | |
| 08-1 | Com altura até 1,50 | | Isento |
| 08-2 | Com altura superior 1,50 | POR M lines | 0,50 |
| 09 | PARCELAMENTO DE SOLO | T OICHT IIIIC | 0,50 |
| 09-1 | Desmembramento de lote ou Gleba | POR M ² | 0,60 |
| 09-2 | Unificação de lote ou Gleba | POR M ² | 0,60 |
| 09-3 | Aprovação de loteamento | POR LOTE | 10,00 |
| 10 | ALVARÁ DE HABITE-SE- USO RESIDENCIAL E OUTROS | | |
| 10-1 | Construção em madeira | POR OBRA | 75 |
| 10-2 | Área construída de alvenaria até 100 m² | POR M ² | 0,75 |
| 10-3 | Área construída de alvenaria de 101 m² até 300 m² | POR M ² | 0,89 |
| 10-4 | Área construída Área construída de 301 m² até 500 m² | POR M ² | 0,95 |
| 10-5 | Área construída acima de 501 m ² | POR M ² | 1,10 |
| 10-6 | Parque temáticos e similares | POR M ² | 1,93 |
| 11 | CONSULTA PREVIA- PARA USO RESIDENCIAL E OUTROS | | |
| 11-1 | Para projeto de construção de unidades unifamiliares | UNIDADE | 50 |
| 11-2 | Para projeto de construção de loteamento urbanizados | UNIDADE | 50 |
| 11-3 | Para projeto de construção de condomínio horizontais | UNIDADE | 50 |
| 11-4 | Para projeto de construção de imóveis destinados ao comercio ou a indústria | UNIDADE | 80 |
| 12 | LAUDOS REFERENTES A VISTORIAS TECNICAS | | |
| 12-1 | Em residências | UNIDADE | 100 |
| 12-2 | Em comercio/serviços | UNIDADE | 200 |
| 12-3 | Em imóveis rurais | UNIDADE | 70 |
| 13 | RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE OBRAS | | |
| 13-1 | USO RESIDENCIAL E OUTROS(- 50% do valor para construção) | Conforme iten | s acima |

